

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	07
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	13
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	15
DECISÕES MONOCRÁTICAS	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	26

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 06 de agosto de 2026
Publicação: Sexta-feira, 07 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009956/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/ASSUNTO: RECURSO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO Nº TC/009434/2026 -DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/2026 - GWA.

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: EDILSON SERVULO DE SOUSA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 266/2026 - GWA

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Agravo** interposto pelo **Sr. Edilson Sérvulo de Sousa**, Prefeito Municipal de Barras/PI, em face da **Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA**, proferida em **22/07/2026**, nos autos do processo de **Denúncia TC/009434/2026**, que concedeu medida cautelar para **suspender o Pregão Eletrônico nº 055/2026**, Processo Administrativo nº 127/2026, destinado à contratação de empresa para o **fornecimento de lanches ao Município de Barras/PI, no valor estimado de R\$ 998.353,05**.

Na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, a relatoria reconheceu a presença dos requisitos exigidos para concessão de cautelar, diante de **indícios de inconsistências no edital, especialmente quanto ao fato de previsão de julgamento da licitação POR GRUPO (lote único) sem qualquer justificativa, embora trate de objeto aparentemente divisível passível de fornecimento por empresas locais, pequenos fornecedores, confeitarias, padarias, lanchonetes, microempresas e empresas de pequeno porte**.

Ademais, embora o edital anunciasse tratar-se de “licitação com itens/lotos exclusivos para ME/EPP e ampla participação”, em atenção ao art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, não se identificou a efetiva aplicação desse tratamento diferenciado na modelagem do certame. Com efeito, a forma de apresentação da proposta foi estabelecida “por grupo”, e o Termo de Referência reúne todos os itens em um único agrupamento, sem indicar quais seriam destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte ou qual parcela do objeto estaria sujeita à cota reservada.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que, embora o Edital do Pregão Eletrônico 055/2026 faça referência de julgamento por grupo, resulta de erro material, já que a modalidade adotada foi de julgamento por item. Afirma que a falha foi devidamente corrigida, com a publicação do Aviso de Retificação, na

data de 22/07/2026. Assim, assegura que “o Pregão Eletrônico nº 055/2026 foi disputado por item, as propostas foram cadastradas por item e a competição se deu por item, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021”

No que respeita à contemplação das ME/EPPs na licitação, garante o recorrente que não teria havido qualquer impedimento operacional na participação dessas empresas, sustentando que a finalidade da norma teria sido plenamente alcançada.

Em relação à fixação do prazo de 48 horas para entrega dos itens licitados, afirma que tal prazo é compatível com o objeto do certame que se refere predominantemente no fornecimento de alimentos preparados e perecíveis, havendo necessidade de se garantir a qualidade e a segurança alimentar.

Quanto à divergência relativamente ao prazo de pagamento, entre o constante do item 79.2 do Edital (30 dias) e o prazo de 90 dias estabelecido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava da minuta contratual, alega o recorrente tratar-se de mero erro material, afirmando que o prazo a ser considerado será o fixado pelo Edital, em atendimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer o que segue:

- a) o conhecimento e o provimento do presente agravo;
 - b) a reforma da Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA, para revogar a medida cautelar e permitir o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 055/2026;
 - c) subsidiariamente, caso não se revogue integralmente a medida, a conversão da suspensão em determinação de saneamento, para que a Administração adeque a forma de julgamento ao que já decidido no Estudo Técnico Preliminar (julgamento por item) e sane as divergências textuais apontadas, com reabertura de prazo, preservando-se a continuidade do planejamento e evitando-se a paralisação total do certame;
 - d) a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, diante do periculum in mora inverso demonstrado;
 - e) a juntada e a valoração do Estudo Técnico Preliminar e respectivos anexos, ora apresentados, como prova da regular instrução da fase preparatória da contratação;
 - f) por fim, a submissão do presente recurso ao colegiado competente para julgamento.
- É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Juízo da Admissibilidade

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno do TCE/PI estabelecem os requisitos para apreciação do recurso de AGRAVO, os quais serão considerados na admissibilidade do presente recurso.

Segundo o previsto no art. 436, comporta o recurso do agravo, no prazo de cinco dias, da data da publicação da decisão, contra decisão monocrática, ou contra decisão interlocutória.

Assim, considerando que, no presente caso, houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade entendendo pelo cabimento do recurso do agravo, no efeito devolutivo com base no Regimento deste TCE/PI.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo do Agravo requerido na exordial, registro que o art. 436 do Regimento Interno TCE/PI concede-lhe apenas o efeito devolutivo automático. Ademais, tendo em vista que se está diante de decisão cautelar que visa prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, não vejo como conceder o efeito o efeito suspensivo. De modo que conheço o Agravo apenas no seu efeito devolutivo.

2.2. Da análise dos fundamentos do agravo

No exercício do juízo de retratação, cumpre verificar se os elementos trazidos pelo agravante são aptos a afastar os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar.

Conforme relatado, o Agravo foi interposto em razão de ter sido proferida a **Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA**, de 22/07/2026, nos autos do processo de Representação TC/009434/2026, que apontou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 055/2026 da Prefeitura de Barras, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de lanches.

Em resumo, a decisão cautelar fundamentou-se nas seguintes falhas: *a) previsão de julgamento da licitação POR GRUPO (lote único), sem apresentação de qualquer justificativa, exigida pela Lei nº 14.133/2021 e pela Súmula 247 do TCU, restringindo a concorrência; b) não se identifica a efetiva aplicação do tratamento diferenciado de MEI, ME e EPP na modelagem do certame; c) prazo exíguo para entrega do objeto, a contar da solicitação: 48 horas; d) falhas relevantes na descrição dos itens licitados.*

Passemos, pois, a analisar as razões recursais para modificação da monocrática em cotejo com os fundamentos da decisão cautelar em análise:

a) Do julgamento da licitação por grupo:

Em relação à Forma de Apresentação da Proposta, em sede de decisão cautelar, restou consignado que o edital indica que será “por grupo”, concentrando todos os itens licitados em um único grupo, embora o objeto consista no fornecimento de itens alimentícios diversos, tais como salgadinhos, bolos, cachorro-quente, refrigerantes, cajuína, lasanha e tortas. Trata-se, em princípio, de objeto de baixa complexidade técnica e aparentemente divisível, passível de fornecimento por empresas locais, pequenos fornecedores, confeitarias, padarias, lanchonetes, microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 consagra o planejamento como princípio da licitação e, em seu art. 40, orienta que o planejamento de compras observe o princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Assim, a adoção de lote único, em objeto aparentemente divisível, sem motivação suficiente, pode restringir a competitividade e afastar potenciais interessados que teriam capacidade de fornecer apenas determinados itens ou grupos de itens, como é o caso da licitação em análise.

O agravante sustenta, em síntese, que a indicação “por grupo” representou erro de digitação, sendo vício formal e que a verdadeira natureza do certame por item é inequivocamente demonstrada no Estudo Técnico Preliminar e pela realidade operacional da disputa na plataforma do Portal de Compras Públicas. Por sua vez, sustentou que o Município teria publicado o Aviso de Retificação em 22/07/2026 para corrigir a forma de apresentação da proposta: *“dessa forma as propostas deverão ser apresentadas e julgadas por item, facultando-se aos licitantes a participação em quantos itens forem de seu interesse”*.

Depreende-se das próprias justificativas do recorrente o descompasso entre o que prevê o edital – julgamento **por grupo** – item 2.1 do Edital cadastrado no Licitações Web e a justificativa técnica específica no Estudo Técnico Preliminar, bem como a realidade da disputa na plataforma do Portal de Compras Públicas – julgamento **por item**.

Em que pese o agravo apontar que realizou o saneamento referente à forma de apresentação da proposta, não trouxe nenhuma comprovação que referido Aviso de Retificação teria sido publicado em

Diário Oficial. De igual forma, em diligência no sistema Licitações Web deste TCE/PI, não consta qualquer comprovante de publicidade deste aviso de retificação.

Ademais, verifica-se que o Aviso de Retificação à peça nº 05 foi assinado no dia 22 de julho de 2026, enquanto a abertura do certame foi no dia 23 de julho de 2026, conforme se depreende da Ata do certame extraída do Portal de Compras Públicas. Assim, conclui-se que não foi reaberto o prazo para entrega das propostas.

Registra-se que a **retificação do edital de licitação exige nova publicação nos mesmos meios da divulgação original e a reabertura do prazo inicial sempre que a mudança alterar a formulação das propostas ou os documentos de habilitação**, conforme o art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Acerca do tema, transcreve-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. ([TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário](#)).

In casu, **não restou demonstrada a devida publicidade da retificação do edital, tampouco a reabertura dos prazos, de modo a garantir o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário**.

Assim, entendo que não restou superado vício na forma de julgamento do certame.

b) Do tratamento diferenciado a ME e EPPs:

Quanto a presente impropriedade, a decisão recorrida apontou que, embora em outro ponto do edital haja a previsão de forma genérica de participação de MEI, ME e EPP, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, tal previsão diverge do disposto na Parte Específica do instrumento edital ao definir a forma de apresentação da proposta por GRUPO.

Restou consignado que tal situação pode configurar meio de restrição à competitividade em se tratando de objeto divisível. Registrou-se, ainda, que, embora o edital anuncie tratar-se de *“licitação com itens/ lotes exclusivos para ME/EPP e ampla participação”*, com referência ao art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006, não se identifica a efetiva aplicação desse tratamento diferenciado na modelagem do certame.

Em sede de recurso, o Município apontou que a efetividade do tratamento favorecido deve ser aferida pela realidade da disputa, e não por um erro material em documento anexo; que se depreende das telas da plataforma do Portal de Compras Públicas, que a parametrização eletrônica do certame se deu por item, permitindo que fornecedores de menor porte cotassem e disputassem apenas as parcelas compatíveis com sua capacidade produtiva e financeira, exatamente como previsto no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Em que pese a demonstração pelo agravante de que não houve a barreira operacional que impedisse a participação das ME/EPPs, com efeito, **a forma de apresentação da proposta no Edital foi estabelecida “por grupo”**, e o Termo de Referência reúne todos os itens em um único agrupamento, **sem indicar quais**

seriam destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte ou qual parcela do objeto estaria sujeita à cota reservada.

Ademais, conforme consignado no item acima, **o aviso de retificação não teve publicidade, nem reabriu os prazos para apresentação de propostas, de modo que restou limitada indevidamente a participação de potenciais interessados, afetando diretamente a ampla competitividade.**

c) Do exíguo prazo de entrega:

Por sua vez, a Decisão Monocrática cautelar apontou no que se refere ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixado no edital para a entrega dos produtos, contado do recebimento da ordem de fornecimento, verifica-se, em juízo preliminar, **que a exigência pode se mostrar excessivamente restritiva, especialmente para empresas sediadas em localidades mais distantes. Além disso, não se identifica justificativa técnica ou operacional que demonstre a necessidade de prazo tão reduzido.**

Em resumo, o agravante aponta que a fixação do prazo de até 48 horas para o atendimento das ordens de fornecimento **não constitui uma cláusula arbitrária ou restritiva**, mas sim uma condição técnica indispensável, diretamente vinculada à natureza do objeto licitado e alinhada ao interesse público. Aponta que, conforme já registrado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a execução do contrato demanda pontualidade e observância de normas sanitárias no transporte e acondicionamento, elementos que reforçam a legitimidade de um prazo de entrega compatível com a complexidade e a perecibilidade do objeto.

Ao contrário do alegado, não se identifica justificativa técnica ou operacional no Estudo Técnico Preliminar que demonstre a necessidade de prazo tão reduzido. Nessas condições, a cláusula pode limitar indevidamente a participação de potenciais interessados e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa. Mostra-se, portanto, razoável a revisão do prazo, com sua adequação a parâmetro compatível com a natureza do objeto e com a ampliação da competitividade do certame.

d) Do aumento do valor estimado e da memória de cálculo e da divergência entre os prazos de pagamento:

O agravante defendeu que o aumento de 35% do valor estimado do Pregão nº 055/2026, em relação à licitação anterior, isoladamente considerada não comprova sobrepreço, superfaturamento ou superdimensionamento. Por sua vez, quanto a divergência entre o prazo de pagamento no edital e na minuta contratual, esclarece que tal erro material pode ser sanado com a correção da minuta antes da assinatura.

Acerca de referidas impropriedades representadas, verifico que não foram pontos que fundamentaram a concessão da medida cautelar, de modo que entendo que sua procedência ou não devem ser enfrentadas quando da análise do mérito da representação originária.

e) Das descrições dos itens e da ausência de restrição concreta:

A decisão agravada também registrou dúvidas quanto às descrições dos itens “refrigerante”, “torta de calabresa” e “tábua de frios”, reputando-as insuficientes para delimitar o objeto.

De acordo com o agravante, tal apontamento não alcança a substância do certame e não vem acompanhado de qualquer demonstração de efeito restritivo concreto.

Importante mencionar, entretanto, que conforme consignado na decisão cautelar, as falhas na descrição dos itens demonstram-se relevantes: algumas especificações continuam insuficientes para delimitar com precisão o objeto. O item “refrigerante, sabores diversos”, por exemplo, indica apenas a unidade “UND”, sem informar volume ou forma de acondicionamento. De igual modo, os itens “torta de calabresa” e “tábua de frios” não apresentam peso, dimensão, composição mínima ou padrão de apresentação.

Tais omissões dificultam a formulação objetiva das propostas, a comparação entre os preços ofertados e a posterior fiscalização do fornecimento.

f) Do periculum in mora, do fumus boni iuris e da ausência do periculum in mora reverso:

Entendo que os fundamentos trazidos no Agravo não foram aptos a justificar os vícios que fundamentaram a medida cautelar. Desse modo, diante dos fatos expostos verifico configurada a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que, no caso em exame foram constatadas falhas que violaram os regramentos disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como com potencial de prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

Quanto ao periculum in mora, entendo que se encontra configurado na iminência de contratação quando o procedimento licitatório possui vícios que podem ensejar a exclusão de licitantes com base em cláusulas ambíguas, reduzir artificialmente o universo de competidores e permitir a continuidade de procedimento potencialmente viciado até a adjudicação, homologação e contratação.

Por fim, **não se verifica, a partir dos elementos trazidos no agravo, perigo de dano inverso apto a justificar a revogação da medida.** A alegação de risco de desabastecimento de lanches para atividades municipais foi apresentada de forma genérica, sem comprovação concreta de contrato em encerramento imediato, ausência de alternativa administrativa regular, calendário de ações inadiáveis ou prejuízo atual à continuidade de serviço público essencial.

Assim, permanecem presentes os fundamentos que ensejaram a concessão da medida cautelar, notadamente a plausibilidade jurídica das inconsistências editalícias e o risco de prosseguimento de certame potencialmente restritivo antes do devido saneamento. Por conseguinte, **deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho integralmente a Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA.**

g) Do descumprimento da Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA:

Examinando os atos praticados pelo Município em relação à mencionada licitação percebe-se claramente que não houve o cumprimento da decisão cautelar 248/2026-GWA, a qual foi proferida dia 22/07/2026, encaminhada na mesma data para conhecimento do gestor e publicada no DOE de 23/07/2026.

No entanto, em consulta à Ata do Portal de Compras verifica-se que o Pregão foi aberto no dia 23/07/2026, concluído no dia 24 e homologado no dia 27/07/2026. Desse modo, a decisão cautelar no sentido de suspensão do certame, bem como para que o gestor se abstinisse da prática de quaisquer atos voltados ao prosseguimento da licitação até ulterior deliberação deste Tribunal, efetivamente não foi cumprida.

Assim, diante do examinado, considerando que a licitação já se encontra na situação de homologada, mostra-se incompreensível o pedido formulado pelo recorrente no sentido de que caso

a cautelar não seja revogada, que haja a conversão da medida de suspensão em determinação de saneamento, dando oportunidade para que a Administração promova o saneamento das inconsistências que fundamentaram a concessão da cautelar.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos, em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 438 do Regimento Interno:

- a) Pelo **conhecimento** do presente agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 436 a 439 do Regimento Interno do TCE/PI;
 - b) Pelo **não exercício do juízo de retratação**, mantendo-se a Decisão Monocrática Cautelar nº 248/2026-GWA, proferida na data de 22/07/2026, mantendo-se a **suspensão do Pregão Eletrônico nº 055/2026**, até ulterior deliberação deste Tribunal, por seus próprios fundamentos e pelas razões ora acrescidas;
 - c) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão;
 - d) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §2º do Regimento Interno TCE/PI.
- Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 007030/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA PORTARIA Nº 38/2026-DETRAN/PI - EXERCÍCIO 2026

UNID. GESTORA: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA DO TRÁFEGO – ABRAPSIT
ADVOGADA SUBSCRITORA: GIORDANA COUTINHO MEIRA DE BRITO, OAB/PB Nº 10.975
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 258/2026 - GWA

1- RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida **cautelar**, formulada pela **Associação Brasileira de Psicologia do Tráfego, ABRAPSIT**, em face do **Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, DETRAN/PI**, na qual se questiona a **Portaria Externa nº 38, de 12 de fevereiro de 2026**, que fixou, no âmbito estadual, os valores dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica exigidos no processo de habilitação de condutores, **em observância ao teto nacional estabelecido pela Portaria SENATRAN nº 927/2025**.

A denunciante sustenta, em síntese, que a Portaria Externa nº 38/2026 teria promovido redução abrupta do valor da avaliação psicológica, sem adequada motivação técnica, estudo de impacto, regime de transição ou demonstração da compatibilidade do novo valor com os custos efetivos do serviço prestado pelos profissionais credenciados. **Requer, em sede cautelar, a suspensão imediata dos efeitos do ato impugnado, com a manutenção provisória do valor anteriormente praticado para a avaliação psicológica.**

Após o saneamento da documentação de admissibilidade e representação da denunciante, foi conhecida a Denúncia e determinada a **citação prévia do DETRAN/PI**, antes da apreciação do pedido de medida cautelar, nos termos do art. 455 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em resposta, o DETRAN/PI sustentou que a **Portaria Externa nº 38/2026 foi editada para adequar a tabela estadual ao teto nacional de R\$ 180,00 estabelecido pela Portaria SENATRAN nº 927/2025**. Informou que a composição interna dos valores observou parâmetros historicamente adotados pela Autarquia desde a **Portaria nº 139/2013-GDG/DETRAN/PI**, segundo a qual os valores correspondiam a **21 UFR/PI para o exame de aptidão física e mental e 23 UFR/PI para a avaliação psicológica**, equivalentes, respectivamente, a 47,73% e 52,27% do total. Segundo o órgão, a Portaria Externa nº 38/2026 fixou os valores em **16,70 UFR/PI para o exame médico e 19,66 UFR/PI para a avaliação psicológica**, mantendo a proporcionalidade histórica da estrutura remuneratória.

Na sequência, os autos foram encaminhados à **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, DFContas 4**, para emissão de manifestação especificamente quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452 do Regimento Interno do TCE/PI.

Por meio do despacho constante da peça nº 27.5, foram juntados aos autos documentos supervenientes apresentados pela denunciante, notadamente decisão judicial de mérito proferida em mandado de segurança coletivo no Estado de Mato Grosso, decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e decisão monocrática do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, todas relacionadas à controvérsia instaurada em torno da Portaria SENATRAN nº 927/2025 e de atos estaduais dela decorrentes.

O Relatório Preliminar, juntado à peça nº 28, informou o posicionamento da unidade técnica pela não concessão da medida cautelar. Em síntese, entendeu que, nesta fase processual, não haveria elementos suficientes para suspensão da Portaria Externa nº 38/2026, destacando a natureza de preço público da cobrança, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a existência de justificativa apresentada pelo DETRAN/PI para a distribuição interna dos valores e o risco de dano reverso decorrente de eventual retorno aos valores anteriores em possível desconformidade com o teto nacional indicado na Portaria SENATRAN nº 927/2025.

Ao final do relatório, a unidade técnica sugeriu, ainda, **a improcedência da Denúncia e o arquivamento dos autos**. Todavia, considerando que a remessa à DFContas foi delimitada à análise da necessidade ou não de providências cautelares, a presente decisão ficará restrita ao exame do pedido de urgência, sem prejuízo da posterior instrução de mérito.

É, em síntese, o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e dos arts. 450 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, a adoção de medida cautelar pressupõe a presença de plausibilidade jurídica das alegações, perigo da demora e inexistência de risco reverso desproporcional, **sobretudo quando a providência requerida possa interferir em serviço público regulado, prestado em regime de credenciamento e com repercussão direta sobre usuários do sistema de habilitação de condutores.**

No caso, a **ABRAPSIT requer a suspensão imediata da Portaria Externa DETRAN/PI nº 38/2026**, sustentando, em síntese, que o ato teria reduzido de forma abrupta o valor da avaliação psicológica, sem adequada motivação técnica, estudo de impacto econômico, regime de transição ou demonstração da compatibilidade do novo valor com os custos efetivos do serviço. Em manifestações posteriores, reforçou o pedido de suspensão da Portaria e juntou decisões proferidas em outros entes federativos, especialmente nos Estados de Mato Grosso, Sergipe e Pernambuco, como fundamento para demonstrar a plausibilidade da tese de ilegalidade da aplicação imediata da Portaria SENATRAN nº 927/2025 e dos atos estaduais dela decorrentes.

A matéria é relevante e exige regular instrução, pois envolve ato administrativo estadual com repercussão sobre a remuneração de serviços credenciados no âmbito do DETRAN/PI. Todavia, a relevância da controvérsia não conduz, por si só, ao deferimento da medida de urgência, que demanda demonstração concreta e atual dos pressupostos cautelares.

Quanto à alegação de ilegalidade decorrente da utilização de portaria para alteração dos valores, observo que a controvérsia deve ser examinada, nesta fase, à luz do contexto normativo superveniente indicado nos autos. Segundo o DETRAN/PI, a Portaria Externa nº 38/2026 foi editada para adequar os valores estaduais ao teto nacional de R\$ 180,00 previsto na Portaria SENATRAN nº 927/2025, que trata do preço público devido pelos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica.

Nessa linha, a unidade técnica desta Corte destacou que o **art. 148, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro passou a prever que os valores correspondentes à realização dos exames observarão preço público fixado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do CONTRAN.** A partir dessa premissa, entendeu, em cognição preliminar, que a discussão se desloca do regime estritamente tributário para o regime administrativo de preço público, o que enfraquece, neste momento, a tese de incidência imediata dos princípios da legalidade tributária estrita, anterioridade e noventena como fundamento bastante para suspensão cautelar do ato impugnado.

Também não se verifica, ao menos em cognição sumária, ausência absoluta de motivação administrativa. Em resposta à citação prévia, o **DETRAN/PI informou que a Portaria Externa nº 38/2026 buscou preservar a proporcionalidade historicamente adotada pela Autarquia.** Segundo o órgão, a estrutura anterior previa 21 UFR/PI para o exame de aptidão física e mental e 23 UFR/PI para a avaliação psicológica, equivalentes, respectivamente, a 47,73% e 52,27% do total. **Com a nova Portaria, os valores foram fixados em 16,70 UFR/PI para o exame médico e 19,66 UFR/PI para a avaliação psicológica, mantendo-se, como apontado pela autarquia, lógica proporcional semelhante dentro do teto nacional.**

Essa justificativa, em juízo preliminar, **indica a existência de motivação administrativa mínima e de critérios objetivos utilizados na edição do ato**, sem prejuízo de que tais fundamentos sejam melhor examinados no curso da instrução quanto à sua consistência e adequação técnica.

No tocante ao perigo da demora, embora a denunciante alegue inviabilidade econômica da atividade, risco de descredenciamento de profissionais, judicialização e comprometimento da continuidade do serviço, **não se**

verifica, até o presente momento, prova local suficiente de que a aplicação da Portaria Externa nº 38/2026 tenha provocado, no Estado do Piauí, paralisação de atendimentos, formação de filas, descontinuidade dos serviços credenciados, pedidos relevantes de descredenciamento ou dano concreto ao erário. A própria unidade técnica consignou a inexistência de elementos probatórios adequados e suficientes para sustentar, em sede cautelar, a suspensão da Portaria DETRAN/PI nº 38/2026, razão pela qual as alegações de risco, embora relevantes para a instrução de mérito, não se mostram suficientemente demonstradas para justificar a providência excepcional de urgência.

As decisões supervenientes juntadas pela denunciante demonstram a existência de controvérsia jurídica relevante, **mas não possuem eficácia vinculante em relação ao DETRAN/PI ou ao Estado do Piauí.** Trata-se, em sua maioria, de pronunciamentos proferidos em sede cautelar, cognição sumária ou em processos vinculados a realidades estaduais **próprias, sem notícia, nestes autos, de decisão definitiva transitada em julgado que imponha a suspensão da Portaria SENATRAN nº 927/2025 ou da Portaria Externa DETRAN/PI nº 38/2026 no âmbito do Estado do Piauí.**

Ademais, a controvérsia não tem recebido tratamento uniforme nos órgãos de controle e no Poder Judiciário. No **Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 622/2026, Plenário**, examinou denúncia relativa à Portaria SENATRAN nº 927/2025 e concluiu pela ausência dos pressupostos necessários à adoção de medida cautelar. Também há registro de **decisões monocráticas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nº 64 e 65/2026**, conforme publicação no DOe TCE-RO – nº 3556 ano XVI, em procedimentos envolvendo a Portaria DETRAN/RO nº 2404/2025, editada para adequação ao mesmo teto nacional, nas quais se reconheceu, **em sede preliminar, a ausência de indícios suficientes de irregularidade material, dano ao erário ou risco concreto à coletividade, considerando-se prejudicado o exame da tutela de urgência.** No referido precedente, destacou-se que a portaria estadual estava diretamente vinculada à necessidade de adequação ao teto nacional estabelecido pela Portaria SENATRAN nº 927/2025, **o que restringiria a margem de atuação do órgão estadual aos aspectos instrumentais de execução.**

No mesmo sentido, embora a decisão monocrática final do **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, proferida no Processo nº 26100706-3** e apresentada pela denunciante à peça nº 27.4, tenha sido favorável à concessão de cautelar em caso próprio daquele Estado, **as manifestações técnica e ministerial anteriormente produzidas naquele procedimento registraram fundamentos relevantes em sentido contrário ao deferimento da medida de urgência.** A Gerência de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública do TCE-PE e o Ministério Público de Contas de Pernambuco ponderaram, em síntese, **a natureza de preço público da cobrança, a ausência de efeito vinculante de decisões proferidas em outros Estados, a necessidade de demonstração concreta de risco à continuidade do serviço e o risco de dano reverso decorrente do retorno a valores superiores ao teto nacional.** Notadamente, esses elementos não são transpostos automaticamente ao caso do Piauí, mas evidenciam a divergência técnico-jurídica da matéria e recomendam cautela na análise do pedido de urgência.

Diante desse cenário, a suspensão imediata da Portaria Externa nº 38/2026, com restabelecimento provisório do valor pretendido pela denunciante para a avaliação psicológica, **pode produzir incompatibilidade operacional na composição total dos valores dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, cuja disciplina local foi editada para compatibilização com o teto nacional atualmente observado.** Há, portanto, risco de dano reverso administrativo, com potencial repercussão sobre os usuários do serviço e sobre a atuação do órgão executivo estadual de trânsito.

Ressalte-se que a presente decisão se limita ao exame do pedido cautelar. Assim, embora a unidade técnica tenha sugerido a improcedência da Denúncia e o arquivamento dos autos, tal conclusão não será apreciada neste momento, considerando que a remessa à DFContas foi delimitada à manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, permanecendo o mérito sujeito à instrução processual própria.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

a) Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, sem prejuízo do aprofundamento da matéria na fase instrutória;

b) Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Processamento e Julgamento para a publicação desta decisão;

c) Pela citação, por meio de servidor designado pela Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 267, inciso V, e § 1º, alínea “e”, c/c art. 259, inciso IV, todos da Resolução TCE/PI nº 13/2011, do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí, DETRAN/PI, por seu representante legal, fixando-se prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa/manifestação sobre os fatos narrados na denúncia (TC/007030/2026).

O citado deverá apresentar manifestação quanto ao mérito da Denúncia, especialmente sobre a edição da Portaria Externa nº 38/2026, a motivação técnica e jurídica do ato, encaminhando, se ainda não constarem integralmente dos autos, os documentos técnicos e jurídicos que subsidiaram o ato, a memória de cálculo dos valores fixados, a adoção da UFR/PI como parâmetro, a tabela anteriormente vigente e eventual registro de impacto na continuidade dos serviços credenciados após a vigência da referida Portaria.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida petição de defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se aos responsáveis que o silêncio implicará revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, ataindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

d) Pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Contas – **DFContas**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do mérito, e, por fim, ao Ministério Público de Contas para apreciação.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Resolução TCE-PI nº 12 de 11 de junho de 2026 que fixa os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2027.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o **Processo TC/000071/2026**.

RESOLVE

Art. 1º Fixar os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2027, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, **em especial, a planilha em anexo da Resolução TCE-PI nº 12 de 11 de junho de 2026**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do MPC**

ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no ICMS
Tabela Aplicável – 2027 (Provisório)

Altera a Resolução nº 12/2026,
de 11 de junho de 2026.'

Código	Município	Valor Adicionado 2025 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2025	Índice Médio VA 2025-2024	População Estimada 2025 (2)	Índice População	Área 2025 Km² (3)	Índice Área	IMQS Absoluto	Índice Saúde IMQS 2024 ⁽⁴⁾	Índ. Educação IQEM 2025 ⁽⁵⁾	Índice Médio IQEM 2025- 2024	Classif. ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Índice ICMS ecológico (6)	Final [Índice Total] (7)
10022	ACAUÃ	12.482.060,43	0,0293756	0,0180392	6.323	0,0093410	1.196,75	0,0237681	0,0041142	0,0411423	0,0508456	0,0526053	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1484268
10014	AGRICOLÂNDIA	10.214.316,12	0,0240387	0,0136897	5.016	0,0074101	112,39	0,0022322	0,0048423	0,0484232	0,0437535	0,0458249	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1494711
10030	ÁGUA BRANCA	119.631.001,91	0,2815431	0,1749663	18.095	0,0267318	96,84	0,0019234	0,0516630	0,0569128	0,0597875	0,0597875	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,3522780
10049	ALAGOINHA DO PIAUÍ	15.964.622,29	0,0375716	0,0223728	6.876	0,0101579	535,89	0,0106431	0,0036939	0,0369390	0,0467931	0,0470000	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1643189
10065	ALEGRETE DO PIAUÍ	8.687.841,45	0,0204462	0,0127888	4.707	0,0069537	243,73	0,0048406	0,0036448	0,0364479	0,0593623	0,0534635	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1517007
10057	ALTO LONGÁ	29.481.291,21	0,0693821	0,0446471	13.729	0,0202819	1.743,33	0,0346235	0,0044798	0,0447978	0,0441414	0,0452329	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,2004135
10073	ALTOS	577.452.919,00	1,3589946	0,7036684	50.094	0,0740040	957,23	0,0190110	0,0071616	0,0716161	0,0570955	0,0519374	Não Elegível/2 Ações	-	0,9202370
10081	ALVORADA DO GURGUÉIA	15.471.897,50	0,0364120	0,0208701	5.474	0,0080868	2.131,52	0,0423331	0,0028540	0,0285397	0,0440751	0,0393552	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1427158
10090	AMARANTE	39.893.121,95	0,0938856	0,0594948	17.594	0,0259917	1.180,19	0,0234393	0,0050590	0,0505899	0,0390114	0,0336611	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,2250678
10111	ANGICAL DO PIAUÍ	24.878.479,28	0,0585497	0,0349772	6.991	0,0103278	222,02	0,0044095	0,0038957	0,0389575	0,0517403	0,0566155	Selo A/9 Ações	0,0478364	0,1931240
10138	ANÍSIO DE ABREU	26.500.304,57	0,0623666	0,0378097	9.649	0,0142545	337,88	0,0067104	0,0045006	0,0450058	0,0502390	0,0476310	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1833023
10154	ANTÔNIO ALMEIDA	118.373.992,25	0,2785848	0,2022736	3.234	0,0047776	644,80	0,0128061	0,0042855	0,0428550	0,0531593	0,0520989	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,3283492
10170	AROAZES	10.388.462,34	0,0244485	0,0162331	5.413	0,0079966	821,21	0,0163097	0,0044873	0,0448727	0,0468911	0,0432201	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1658383
12181	AROEIRAS DO ITAIM	3.444.184,08	0,0081056	0,0047572	2.777	0,0041025	316,24	0,0062806	0,0022267	0,0222671	0,0428562	0,0475073	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1221209
10197	ARRAIAL	10.254.229,08	0,0241326	0,0157391	4.517	0,0066730	619,21	0,0122978	0,0037198	0,0371983	0,0343201	0,0464835	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1502826
10103	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	13.165.923,77	0,0309851	0,0171629	7.596	0,0112216	1.690,70	0,0335782	0,0032753	0,0327533	0,0479334	0,0495016	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,1867388
10219	AVELINO LOPES	17.597.898,45	0,0414154	0,0251229	11.118	0,0164247	1.220,37	0,0424372	0,0034569	0,0345691	0,0463706	0,0388632	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1427480
10227	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	1.814.243.051,08	4,2696926	2,9564382	13.983	0,0206571	7.808,91	0,1550892	0,0043681	0,0436809	0,0529979	0,0524103	Selo A/8 Ações	0,0318909	3,2601667
10120	BARRA D'ALCÂNTARA	6.872.820,30	0,0161747	0,0104903	4.099	0,0060555	263,94	0,0052421	0,0047754	0,0477541	0,0504597	0,0537833	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1605314
10235	BARRAS	127.181.140,11	0,2993118	0,1870078	49.703	0,0734264	1.722,51	0,0342099	0,0080417	0,0804169	0,0386418	0,0405827	Não Elegível/2 Ações	-	0,4156437
10251	BARREIRAS DO PIAUÍ	60.201.993,36	0,1416811	0,0835106	3.336	0,0049283	2.168,71	0,0430718	0,0032272	0,0322715	0,0292361	0,0303500	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,2366335
10278	BARRO DURO	16.020.305,10	0,0377027	0,0228362	6.731	0,0099437	159,44	0,0031665	0,0033168	0,0331677	0,0312488	0,0290330	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1300382
10294	BATALHA	43.447.732,45	0,1022512	0,0642978	27.129	0,0400777	1.584,26	0,0314642	0,0057604	0,0576044	0,0436389	0,0396694	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,2703196
10146	BELA VISTA DO PIAUÍ	11.740.157,30	0,0276296	0,0171377	4.225	0,0062416	499,09	0,0099122	0,0041469	0,0414687	0,0358490	0,0567371	Selo A/7 Ações	0,0318909	0,1633883
10162	BELÉM DO PIAUÍ	5.756.873,35	0,0135484	0,0081886	3.515	0,0051927	243,23	0,0048308	0,0049422	0,0494225	0,0588404	0,0643661	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1638916
10316	BENEDITINOS	20.688.491,73	0,0486889	0,0304350	10.093	0,0149104	937,44	0,0186181	0,0044831	0,0448315	0,0459214	0,0452787	Não Elegível/2 Ações	-	0,1540737
10332	BERTOLÍNIA	20.768.522,45	0,0488772	0,0330538	5.715	0,0084428	1.216,12	0,0241527	0,0038219	0,0382188	0,0486354	0,0423756	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1597817
10189	BETÂNIA DO PIAUÍ	95.386.695,05	0,2244858	0,1587648	6.596	0,0097443	667,43	0,0132556	0,0035021	0,0350214	0,0530972	0,0508791	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,2812032
10200	BOA HORA	12.656.869,07	0,0297870	0,0188962	7.140	0,0105479	339,90	0,0067506	0,0039198	0,0391983	0,0354861	0,0333634	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1195869
10359	BOCAINA	6.982.484,06	0,0164328	0,0105026	4.118	0,0060835	261,49	0,0051933	0,0043270	0,0432702	0,0375549	0,0396347	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1155147
10375	BOM JESUS	1.280.198.510,02	3,0128566	1,8588038	30.658	0,0452911	5.470,98	0,1086567	0,0062872	0,0628722	0,0658552	0,0684842	Selo B/5 Ações	0,0135380	2,1576461
10367	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	6.138.463,21	0,0144464	0,0097325	5.805	0,0085757	523,14	0,0103899	0,0038977	0,0389770	0,0325805	0,0398547	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1447359
10340	BONFIM DO PIAUÍ	10.119.826,28	0,0238163	0,0156389	6.117	0,0090367	289,15	0,0057427	0,0037878	0,0378777	0,0356934	0,0320320	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1111583
10243	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	8.737.014,13	0,0205619	0,0122119	6.751	0,0099733	271,02	0,0053827	0,0040657	0,0406565	0,0540034	0,0515004	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1516157
10383	BRASILEIRA	166.140.426,44	0,3909997	0,1893854	8.684	0,0128289	880,84	0,0174939	0,0045488	0,0454884	0,0488595	0,0422404	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,3209750
10260	BREJO DO PIAUÍ	6.938.459,14	0,0163292	0,0108617	3.964	0,0058560	2.267,33	0,0450303	0,0040426	0,0404258	0,0465090	0,0513952	Não Elegível/2 Ações	-	0,1535689
10391	BURITI DOS LOPES	61.343.879,75	0,0891205	0,0516385	20.130	0,0297381	690,54	0,0137145	0,0054175	0,0541746	0,0407862	0,0421150	Não Elegível/2 Ações	-	0,2288627
10405	BURITI DOS MONTES	9.827.902,31	0,0231293	0,0148031	7.517	0,0111049	2.437,33	0,0484067	0,0043392	0,0433917	0,0637524	0,0667437	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,2163410
10421	CABEZEIRAS DO PIAUÍ	13.498.887,10	0,0317687	0,0196834	10.466	0,0154614	608,74	0,0120900	0,0037159	0,0371587	0,0377081	0,0309070	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1553815
10286	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	4.155.751,07	0,0097803	0,0096285	3.135	0,0046313	515,43	0,0102367	0,0028763	0,0287634	0,0466683	0,0461312	Não Elegível/0 Ações	-	0,0993911
10308	CAJUEIRO DA PRAIA	63.621.997,84	0,1497299	0,0855839	8.246	0,0121818	271,17	0,0053855	0,0031399	0,0313987	0,0489317	0,0490778	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1971657
10448	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	437.787.291,20	1,0303014	0,6532718	5.602	0,0082758	467,08	0,0092765	0,0040790	0,0407899	0,0582186	0,0632489	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,8173842
10413	CAMPINAS DO PIAUÍ	6.840.853,27	0,0160995	0,0106734	4.964	0,0073333	783,84	0,0155675	0,0038082	0,0380822	0,0555553	0,0455553	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1207427
10324	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	8.018.287,93	0,0188705	0,0119020	4.698	0,0069404	657,80	0,0130642	0,0038279	0,0382793	0,0284405	0,0316122	Não Habilitado/0 Ações	-	0,1017980
10480	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	16.341.412,67	0,0384584	0,0243951	6.211	0,0091755	311,68	0,0061902	0,0030458	0,0304577	0,0529898	0,0570647	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1644893
10502	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	6.512.075,25	0,0153257	0,0090544	7.669	0,0113294	478,08	0,0094949	0,0038767	0,0387669	0,0371278	0,0404696	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1463213
10430	CAMPO MAIOR	312.078.716,18	0,7344552	0,4935355	47.119	0,0696090	1.680,86	0,0333828	0,0075872	0,0758722	0,0441548	0,0434879	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,7530936
10464	CANAVEIRA	6.374.944,79	0,0150300	0,0091869	3.404	0,0050287	2.165,20	0,0430020	0,0022033	0,0220330	0,0375803	0,0435288	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1546704
10456	CANTO DO BURITI	176.919.388,13	0,4163673	0,2059697	19.639	0,0290127	4.325,64	0,0859096	0,0497551	0,0497505	0,0329840	0,0313829	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,4055564
10472	CAPITÃO DE CAMPOS	26.070.732,30	0,0613556	0,0372415	11.362	0,0167851	564,86	0,0112184	0,0046954	0,0469544	0,0472711	0,0431796	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1589099

10600	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	7.682.375,87	0,0180799	0,0115238	4.071	0,0060141	1.133,00	0,0225019	0,0037875	0,0378754	0,0478200	0,0471920	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1286381
10499	CARACOL	24.024.853,37	0,0565408	0,0349750	10.546	0,0155796	1.610,96	0,0319945	0,0035381	0,0353807	0,0353717	0,0326337	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1641015
10626	CARAÚBAS DO PIAUÍ	6.552.153,15	0,0154200	0,0105683	5.581	0,0082448	463,18	0,0091991	0,0049043	0,0490426	0,0422428	0,0433105	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1522563
10642	CARIDADE DO PIAUÍ	6.629.353,74	0,0156017	0,0106331	5.176	0,0076465	498,79	0,0099063	0,0046135	0,0461353	0,0423936	0,0445537	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,1613962
10510	CASTELO DO PIAUÍ	63.474.821,13	0,1493835	0,0896655	19.669	0,0290571	2.378,85	0,0472452	0,0053179	0,0531794	0,0526208	0,0553329	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,3119862
10669	CAXINGÓ	7.624.910,96	0,0179447	0,0120792	5.682	0,0083940	491,09	0,0097534	0,0027982	0,0279817	0,0496515	0,0410115	Não Elegível/0 Ações	-	0,0992198
10537	COCAL	61.419.710,24	0,1445469	0,0953427	29.302	0,0432879	1.294,13	0,0257021	0,0052719	0,0527193	0,0561503	0,0555406	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,2834231
10685	COCAL DE TELHA	8.491.843,83	0,0199850	0,0122603	5.046	0,0074545	310,25	0,0061618	0,0037615	0,0376148	0,0473799	0,0459723	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1466698
10707	COCAL DOS ALVES	9.628.092,07	0,0226590	0,0145014	6.596	0,0097443	324,86	0,0064518	0,0033765	0,0337647	0,0540533	0,0574939	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1538471
10529	COIVARAS	10.242.022,51	0,0241039	0,0125948	4.249	0,0062771	484,47	0,0096217	0,0039487	0,0394870	0,0464640	0,0524640	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1576507
10545	COLÔNIA DO GURGUÊIA	31.452.091,97	0,0740203	0,0572018	6.294	0,0092981	429,58	0,0085317	0,0043353	0,0433528	0,0430819	0,0448350	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1667504

Código	Município	Valor Adicionado 2025 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2025	Índice Médio VA 2025-2024	População Estimada 2025 ⁽²⁾	Índice População	Área 2025 Km² ⁽³⁾	Índice Área	IMQS Absoluta	Índice Saúde IMQS 2024 ⁽⁴⁾	Índ. Educação IQEM 2025 ⁽⁵⁾	Índice Médio IQEM 2025-2024	Classif. ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Índice ICMS ecológico ⁽⁶⁾	Final [Índice Total] ⁽⁷⁾
10561	COLÔNIA DO PIAUÍ	11.603.691,66	0,0273085	0,0174519	7.067	0,0104401	938,30	0,0186352	0,0045025	0,0450249	0,0419540	0,0441516	Não Elegível/1 Ações	-	0,1357037
10553	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	10.027.374,58	0,0235987	0,0148578	5.078	0,0075017	824,73	0,0163796	0,0029913	0,0299130	0,0442043	0,0474815	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1533397
10588	CORONEL JOSÉ DIAS	8.410.498,41	0,0197935	0,0121932	4.291	0,0063391	1.926,10	0,0382533	0,0019516	0,0195157	0,0511215	0,0469016	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1550939
10570	CORRENTE	455.173.337,81	1,0712182	0,6154036	28.381	0,0419273	3.048,75	0,0605497	0,0051555	0,0515547	0,0271198	0,0282153	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,8111886
10596	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	19.411.206,30	0,0456829	0,0376486	7.431	0,0109778	1.202,90	0,0238902	0,0038359	0,0383592	0,0447472	0,0461996	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1942815
10618	CRISTINO CASTRO	74.435.380,46	0,1751784	0,1065905	10.801	0,0159563	1.845,69	0,0366564	0,0043554	0,0435541	0,0597192	0,0610821	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,2773774
10634	CURIMATÁ	103.904.058,37	0,2445308	0,1498669	11.581	0,0171086	2.344,95	0,0465720	0,0039508	0,0395079	0,0531212	0,0500994	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,3166928
10723	CURRAIS	100.335.747,90	0,2361331	0,1953533	4.977	0,0073525	3.156,70	0,0626937	0,0046329	0,0463290	0,0445085	0,0480171	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,3732837
10766	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	382.204.844,77	0,8994920	0,6221219	5.191	0,0076687	755,25	0,0149997	0,0042907	0,0429067	0,0420817	0,0407876	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,7420226
10782	CURRALINHOS	6.541.239,38	0,0153943	0,0124658	4.555	0,0067291	344,12	0,0068345	0,0039817	0,0398172	0,0336452	0,0312436	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1289812
10650	DEMERVAL LOBÃO	186.790.124,07	0,4395973	0,2815557	17.139	0,0253195	220,05	0,0043703	0,0056478	0,0564775	0,0608870	0,0558477	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,4344011
12297	DIRCEU ARCOVERDE	11.538.757,48	0,0271556	0,0164196	7.259	0,0107237	1.005,57	0,0199712	0,0042342	0,0423423	0,0453291	0,0339386	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1606051
10677	DOM EXPEDITO LOPES	21.780.478,68	0,0512588	0,0315048	6.410	0,0094695	218,81	0,0043456	0,0039909	0,0399088	0,0406621	0,0474390	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1361987
11428	DOM INOCÊNCIO	1.066.479.822,15	2,5098848	1,6159468	9.332	0,0137862	3.871,83	0,0768966	0,0043297	0,0432967	0,0438395	0,0456281	Selo B/4 Ações	0,0108304	1,8063848
11410	DOMINGOS MOURÃO	7.061.043,33	0,0166177	0,0114666	4.129	0,0060998	848,71	0,0168557	0,0024951	0,0249510	0,0641685	0,0620502	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1349614
10693	ELESBAO VELOSO	49.267.720,92	0,1159481	0,0763646	13.743	0,0203026	1.383,98	0,0274865	0,0050429	0,0504290	0,0481861	0,0423004	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,2277134
10715	ELISEU MARTINS	18.742.912,35	0,0441101	0,0267435	4.421	0,0065312	1.097,87	0,0218042	0,0024403	0,0244034	0,0395017	0,0440215	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1270347
10731	ESPERANTINA	164.667.560,08	0,3875334	0,2455446	42.710	0,0630956	911,74	0,0181076	0,0077688	0,0776885	0,0504092	0,0506664	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,4586335
10740	FATURA DO PIAUÍ	5.235.466,07	0,0123213	0,0079365	5.426	0,0080158	713,05	0,0141615	0,0050875	0,0508747	0,0360076	0,0378878	Não Elegível/1 Ações	-	0,1188764
10758	FLORES DO PIAUÍ	8.399.328,81	0,0197672	0,0129213	4.512	0,0066656	946,72	0,0188024	0,0030141	0,0301413	0,0382177	0,0385294	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1442661
10804	FLORESTA DO PIAUÍ	5.091.312,14	0,0119820	0,0075031	2.354	0,0034776	221,52	0,0043995	0,0043914	0,0439144	0,0543068	0,0520675	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1249001
10774	FLORIANO	1.051.451.023,37	2,4745155	1,5917417	64.393	0,0951279	3.407,98	0,0676843	0,0084075	0,0840748	0,0416819	0,0408215	Selo A/8 Ações	0,0425213	1,9219715
10790	FRANCINÓPOLIS	8.449.859,49	0,0198861	0,0123541	4.481	0,0066198	268,70	0,0053366	0,0045103	0,0451031	0,0524257	0,0528951	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1595148
10812	FRANCISCO AYRES	6.326.245,33	0,0148884	0,0102149	4.548	0,0067188	682,51	0,0135551	0,0041004	0,0410038	0,0382368	0,0347274	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1434260
10820	FRANCISCO MACEDO	5.243.090,80	0,0123392	0,0083994	2.985	0,0040097	179,25	0,0035599	0,0037473	0,0374725	0,0562748	0,0573613	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1484090
10839	FRANCISCO SANTOS	19.234.194,40	0,0452663	0,0295222	8.349	0,0123340	492,19	0,0097752	0,0046997	0,0469970	0,0443118	0,0374593	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1469181
10855	FRONTEIRAS	24.641.774,29	0,0579927	0,0406648	10.344	0,0152812	777,18	0,0154352	0,0034138	0,0341377	0,0620567	0,0638434	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1801927
10847	GEMINIANO	17.454.432,04	0,0410778	0,0247125	5.604	0,0082788	440,61	0,0087507	0,0030409	0,0304086	0,0440833	0,0390276	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1430692
10871	GILBUES	288.758.587,90	0,6795729	0,5385454	11.193	0,0165354	3.495,69	0,0694263	0,0037319	0,0373187	0,0297830	0,0305936	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,7296255
10898	GUADALUPE	315.715.376,92	0,7430138	0,5026790	10.480	0,0154821	1.026,54	0,0203876	0,0055331	0,0553306	0,0419278	0,0417348	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,6464445
10863	GUARIBAS	5.461.776,10	0,0128539	0,0067880	4.344	0,0064174	3.118,23	0,0619297	0,0033131	0,0331312	0,0420962	0,0424800	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1826372
10910	HUGO NAPOLEÃO	5.427.299,08	0,0127728	0,0081417	3.550	0,0052440	224,57	0,0044601	0,0033274	0,0332739	0,0538281	0,0514562	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1061073
10880	ILHA GRANDE	67.749.680,08	0,1594441	0,1007590	9.522	0,0140669	129,70	0,0025758	0,0037027	0,0370268	0,0331717	0,0317535	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1997201
10936	INHUMA	33.765.312,82	0,0794643	0,0532286	15.268	0,0225555	978,22	0,0194280	0,0049045	0,0490450	0,0441287	0,0442640	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,2204120
10952	IPIRANGA DO PIAUÍ	20.987.614,00	0,0493929	0,0288597	9.627	0,0142220	529,42	0,0105145	0,0048404	0,0484040	0,0589023	0,0619988	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1775370
10979	ISAÍAS COELHO	16.250.098,48	0,0382435	0,0219374	7.867	0,0116219	800,69	0,0159021	0,0039452	0,0394520	0,0397276	0,0353844	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1278288
10995	ITAUNÓPOLIS	28.136.230,96	0,0662166	0,0418778	10.969	0,0162045	827,62	0,0164370	0,0037167	0,0371673	0,0472261	0,0474946	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1910721
11010	ITAUERA	30.476.269,96	0,0717237	0,0528021	10.477	0,0154777	2.554,18	0,0507274	0,0041659	0,0416587	0,0307122	0,0377302	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,2302870
11029	JACOBINA DO PIAUÍ	18.253.035,00	0,0429572	0,0232347	5.711	0,0084369	1.333,80	0,0264899	0,0041618	0,0416185	0,0554924	0,0560973	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1667076
11037	JAICÓS	51.179.894,68	0,1204483	0,0737081	17.789	0,0262797	866,79	0,0172149	0,0045732	0,0457320	0,0449495	0,0459261	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,2513822

11045	JARDIM DO MULATO	4.201.963,28	0,0098890	0,0063715	4.235	0,0062564	511,42	0,0101571	0,0037625	0,0376249	0,0411619	0,0437971	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1177449
10901	JATOBÁ DO PIAUÍ	5.221.912,48	0,0122894	0,0081675	4.560	0,0067365	651,75	0,0129440	0,0039821	0,0398214	0,0414522	0,0464281	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1459885
11053	JERUMENHA	40.514.003,24	0,0953468	0,0547055	4.606	0,0068045	1.865,94	0,0370586	0,0026241	0,0262407	0,0317360	0,0386624	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1770096
10928	JOÃO COSTA	46.111.003,02	0,1085190	0,0705365	3.033	0,0044807	1.800,24	0,0357537	0,0039814	0,0398138	0,0436181	0,0435136	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1976292
11070	JOAQUIM PIRES	15.158.704,44	0,0356749	0,0229212	14.265	0,0210737	756,19	0,0150183	0,0048231	0,0482312	0,0480599	0,0514198	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1905551
10944	JOCA MARQUES	5.152.006,23	0,0121249	0,0081070	5.552	0,0082020	169,01	0,0033565	0,0033976	0,0339758	0,0335620	0,0326675	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1235149
11096	JOSÉ DE FREITAS	172.046.446,69	0,4048991	0,2466799	44.689	0,0660192	1.538,18	0,0305490	0,0075232	0,0752319	0,0363660	0,0356973	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,4966985
10960	JUAZEIRO DO PIAUÍ	11.018.155,68	0,0259304	0,0164279	5.308	0,0078415	935,40	0,0185776	0,0040584	0,0405845	0,0458295	0,0469112	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1675488
10987	JULIO BORGES	25.383.467,12	0,0597382	0,0439529	5.501	0,0081266	1.283,92	0,0254993	0,0031862	0,0318616	0,0544771	0,0588741	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,2055207
11002	JUREMA	5.042.977,60	0,0118683	0,0087909	4.501	0,0066493	1.271,88	0,0252602	0,0035739	0,0357392	0,0502547	0,0519511	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1602818
11100	LAGOA ALEGRE	15.564.256,64	0,0366294	0,0224702	8.464	0,0125039	394,21	0,0078292	0,0034554	0,0345538	0,0432514	0,0402712	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1548344
11061	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	5.946.917,13	0,0139956	0,0088009	6.446	0,0095227	155,86	0,0039555	0,0035309	0,0353087	0,0485712	0,0496915	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1383101
11126	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	626.849.716,06	1,4752464	1,3580728	5.171	0,0076391	1.331,03	0,0264349	0,0048758	0,0487584	0,0519653	0,0474204	Selo A/6 Ações	0,0318909	1,5202166
11088	LAGOA DO PIAUÍ	65.046.254,94	0,1530818	0,1026911	5.017	0,0074116	435,87	0,0086566	0,0031677	0,0316765	0,0319132	0,0288723	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,2218295
11142	LAGOA DO SÍTIO	4.720.606,04	0,0111096	0,0073218	4.559	0,0067350	805,02	0,0159881	0,0037135	0,0371349	0,0328945	0,0362389	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1353097
11169	LAGOINHA DO PIAUÍ	4.417.689,37	0,0103967	0,0081512	3.044	0,0044969	67,65	0,0013435	0,0038311	0,0383108	0,0429020	0,0498025	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1129354
11118	LANDRI SALES	29.549.855,63	0,0695435	0,0902984	5.309	0,0078430	1.088,58	0,0216198	0,0054026	0,0540263	0,0450224	0,0544923	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,2708011
11134	LUÍS CORREIA	125.890.019,53	0,2962732	0,1885017	31.901	0,0471274	1.074,13	0,0213329	0,0060905	0,0609053	0,0378755	0,0371373	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,3685425
11150	LUZILÂNDIA	66.018.420,10	0,1553697	0,0976178	26.143	0,0386211	699,18	0,0138861	0,0055999	0,0559991	0,0420633	0,0407590	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,2577136
11207	MADEIRO	8.443.316,86	0,0198707	0,0141728	8.231	0,0121597	178,84	0,0035519	0,0035325	0,0353247	0,0318657	0,0328278	Não Habilitado/0 Ações	-	0,0980369
11177	MANOEL EMÍDIO	22.087.675,89	0,0519818	0,0279193	5.315	0,0078519	1.620,41	0,0321823	0,0029055	0,0290547	0,0494208	0,0491583	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1780573

Código	Município	Valor Adicionado 2025 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2025	Índice Médio VA 2025-2024	População Estimada 2025 (2)	Índice População	Área 2025 Km² (3)	Índice Área	IMQS Absoluto	Índice Saúde IMQS 2024 (4)	Índ. Educação IQEM 2025 (5)	Índice Médio IQEM 2025-2024	Classif. ICMS ecológico (6)	Índice ICMS ecológico (6)	Final [Índice Total] (7)
11185	MARCOLÂNDIA	272.791.981,81	0,6419966	0,6312813	8.822	0,0130328	136,79	0,0027166	0,0039157	0,0391571	0,0510408	0,0523492	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,7704280
11193	MARCOS PARENTE	14.930.296,12	0,0217851	0,0217851	4.863	0,0071841	677,42	0,0134538	0,0037121	0,0371211	0,0383423	0,0435784	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1366606
11223	MASSAPÉ DO PIAUÍ	5.374.132,45	0,0126476	0,0080289	5.165	0,0076303	530,17	0,0105294	0,0033961	0,0339613	0,0371346	0,0367117	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1103996
11215	MATIAS OLÍMPIO	26.657.845,26	0,0627374	0,0377052	10.886	0,0160819	226,79	0,0045041	0,0044603	0,0446029	0,0342933	0,0354979	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1702830
11231	MIGUEL ALVES	94.689.055,44	0,2228440	0,1480434	33.074	0,0488603	1.392,12	0,0276483	0,0069670	0,0696696	0,0319418	0,0349718	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,3427314
11258	MIGUEL LEÃO	21.019.623,92	0,0494682	0,0284027	1.355	0,0020017	102,76	0,0020409	0,0038856	0,0388561	0,0303567	0,0340840	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1372763
11240	MILTON BRANDÃO	7.031.882,11	0,0165490	0,0110995	6.681	0,0098699	1.310,73	0,0260318	0,0029819	0,0298194	0,0419848	0,0364379	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1240887
11274	MONSENHOR GIL	53.933.104,52	0,1269277	0,0866226	10.513	0,0155309	552,43	0,0109715	0,0043398	0,0433978	0,0388086	0,0366871	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,2251007
11290	MONSENHOR HIPÓLITO	12.488.644,30	0,0293911	0,0191761	7.762	0,0114668	401,57	0,0079754	0,0054731	0,0547305	0,0549238	0,0618158	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1870555
11312	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	617.333.972,31	1,4528518	0,8561689	10.928	0,0161440	2.417,39	0,0480107	0,0025487	0,0254873	0,0336273	0,0348051	Selo A/6 Ações	0,0318909	1,0125069
11266	MORRO CABEÇA NO TEMPO	35.553.288,24	0,0836721	0,0355404	4.456	0,0065829	2.207,66	0,0438453	0,0030132	0,0301318	0,0511357	0,0364733	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1844646
11282	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	6.687.190,45	0,0157378	0,0106278	6.548	0,0096734	314,44	0,0062449	0,0037485	0,0374848	0,0447512	0,0393020	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1405389
11304	MURICI DOS PORTELAS	7.193.292,36	0,0169289	0,0115111	10.210	0,0150833	475,72	0,0094481	0,0038349	0,0383486	0,0493700	0,0447768	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1226987
11339	NAZARÉ DO PIAUÍ	30.581.453,64	0,0719713	0,0419679	6.697	0,0098935	1.316,76	0,0261516	0,0027272	0,0272719	0,0462491	0,0378942	Não Habilitado/0 Ações	-	0,1431791
12246	NAZÁRIA	132.033.981,66	0,3107326	0,1791240	10.821	0,0159859	362,38	0,0071970	0,0027790	0,0277905	0,0445378	0,0389888	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,2799165
11320	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	10.782.227,69	0,0253752	0,0123257	5.442	0,0080395	356,87	0,0070877	0,0041030	0,0410295	0,0567042	0,0596070	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1599803
11355	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	9.679.380,56	0,0227797	0,0143540	8.751	0,0129279	357,90	0,0071080	0,0047633	0,0476330	0,0356364	0,0369517	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1508656
11487	NOVA SANTA RITA	6.942.890,99	0,0163396	0,0099336	4.142	0,0061190	909,73	0,0180678	0,0027726	0,0277262	0,0432991	0,0397363	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1151209
11371	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	12.629.793,89	0,0297233	0,0189601	6.158	0,0090972	525,91	0,0104448	0,0037079	0,0370790	0,0509325	0,0581431	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,1762455
11347	NOVO SANTO ANTÔNIO	4.775.924,23	0,0112398	0,0068404	2.888	0,0042664	443,87	0,0088156	0,0026105	0,0261049	0,0520171	0,0509969	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1005551
11398	OEIRAS	278.697.352,11	0,6558945	0,4234495	39.687	0,0586297	2.696,72	0,0535584	0,0073761	0,0737615	0,0518230	0,0519269	Selo B/8 Ações	0,0425213	0,7038472
11363	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	2.402.755,81	0,0056547	0,0037240	2.730	0,0040330	183,61	0,0036465	0,0039417	0,0394170	0,0484474	0,0517362	Não Elegível/0 Ações	-	0,1025567
11436	PADRE MARCOS	13.826.823,63	0,0325405	0,0213510	4.648	0,0095552	278,70	0,0055351	0,0039276	0,0392758	0,0612998	0,0667996	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,1850379
11452	PAES LANDIM	12.652.362,22	0,0297764	0,0198482	4.176	0,0061692	401,38	0,0079716	0,0026216	0,0262159	0,0346792	0,0346061	Não Elegível/1 Ações	-	0,0948111
11380	PAJEÚ DO PIAUÍ	49.008.114,21	0,1153371	0,0906558	3.032	0,0044792	986,96	0,0196016	0,0030292	0,0302917	0,0536404	0,0520973	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,2006566
11479	PALMEIRA DO PIAUÍ	81.928.817,76	0,1928137	0,1237988	5.047	0,0074559	2.023,97	0,0401972	0,0034030	0,0340296	0,0602865	0,0538480	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,2912204
11495	PALMEIRAIS	34.080.426,84	0,0802059	0,0506171	13.458	0,0198815	1.493,77	0,0296670	0,0042911	0,0429115	0,0273200	0,0281242	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1847393
11401	PAQUETA	6.018.368,67	0,0141638	0,0100421	3.873	0,0057216	432,57	0,0085911	0,0042454	0,0424541	0,0515477	0,0428451	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1415449
11517	PARNAGUA	52.797.547,86	0,1242553	0,0727782	10.282	0,0151896	3.428,81	0,0680980	0,0031478	0,0314779	0,0394863	0,0337740	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,2532087
11533	PARNAIBA	1.506.662.666,61	3,5458239	2,2148294	170.491	0,2518668	436,91	0,0086772	0,0114645	0,0321478	0,0312752	0,0312752	Selo B/5 Ações	0,0135380	2,6348318
11541	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	11.255.175,94	0,0264883	0,0179647	4.222	0,0062372	643,21	0,0127745	0,0023988	0,0239882	0,0333328	0,0367085	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1348791
11568	PATOS DO PIAUÍ	8.716.405,76	0,0205134	0,0127199	5.427	0,0080173	801,40	0,0159163	0,0048119	0,0481187	0,0507220	0,0465259	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,1738194

12025	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	3.870.493,27	0,0091089	0,0055767	3.979	0,0058782	430,02	0,0085405	0,0034578	0,0345781	0,0533917	0,0422827	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1076866
11550	PAULISTANA	128.117.163,53	0,3015147	0,1922337	21.633	0,0319585	1.937,34	0,0384767	0,0048847	0,0488473	0,0418370	0,0389754	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,3640295
11444	PAVUSSU	7.906.059,09	0,0186064	0,0116612	3.697	0,0054616	1.090,70	0,0216618	0,0037749	0,0377486	0,0379963	0,0453801	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1538042
11576	PEDRO II	96.720.930,15	0,2276259	0,1438921	39.072	0,0577212	1.544,37	0,0306721	0,0060399	0,0603994	0,0400369	0,0368562	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,3614319
11460	PEDRO LAURENTINO	6.462.286,38	0,0152085	0,0086982	2.517	0,0037184	870,61	0,0172908	0,0029759	0,0297591	0,0350869	0,0345504	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1048473
11592	PICOS	1.270.856.616,15	2,9908711	1,9298399	86.701	0,1280836	577,28	0,0114652	0,0103881	0,1038813	0,0328436	0,0339127	Selo A/8 Ações	0,0425213	2,2497039
11614	PIMENTEIRAS	17.091.939,61	0,0402247	0,0255681	11.487	0,0169698	4.555,95	0,0904836	0,0048434	0,0484336	0,0428491	0,0417790	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,2551250
11630	PIO IX	45.121.892,09	0,1061912	0,0696100	17.948	0,0265146	1.948,14	0,0386911	0,0046106	0,0461056	0,0294966	0,0329132	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,2246649
11657	PIRACURUCA	148.213.356,91	0,3488096	0,2131669	29.721	0,0439069	2.309,93	0,0458765	0,0063422	0,0634217	0,0420916	0,0481237	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,4517018
11673	PIRIPIRI	514.278.162,30	1,2103172	0,8147286	67.887	0,1002896	1.406,93	0,0279423	0,0084772	0,0847720	0,0433406	0,0431106	Selo B/5 Ações	0,0135380	1,0843810
11690	PORTO	21.290.566,44	0,0501058	0,0286181	12.323	0,0182048	253,11	0,0050270	0,0034526	0,0345260	0,0341448	0,0329738	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1228806
11509	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	17.313.510,36	0,0407461	0,0252274	2.382	0,0035189	1.168,04	0,0231980	0,0039139	0,0391390	0,0406789	0,0442048	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1724942
11711	PRATA DO PIAUÍ	6.741.001,86	0,0158645	0,0098319	3.096	0,0045737	196,79	0,0039083	0,0044221	0,0442211	0,0356676	0,0354523	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1351934
11720	QUEIMADA NOVA	121.705.060,70	0,2864242	0,1937123	8.948	0,0132189	1.283,37	0,0254884	0,0042755	0,0427554	0,0502865	0,0493373	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,3280433
11738	REDEÇÃO DO GURGUÉIA	44.376.878,79	0,1044378	0,0517586	8.565	0,0126531	2.470,58	0,0490670	0,0034819	0,0348195	0,0452048	0,0467301	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,2058586
11754	REGENERAÇÃO	91.622.432,51	0,2156269	0,1275225	17.400	0,0257051	1.247,51	0,0247762	0,0049856	0,0498559	0,0407819	0,0348876	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,3952685
11525	RIACHO FRIO	36.004.549,75	0,0847342	0,0430420	4.238	0,0062608	2.220,60	0,0441023	0,0024301	0,0243006	0,0505688	0,0531367	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,2080485
11584	RIBEIRA DO PIAUÍ	256.875.277,57	0,6045378	0,4126660	4.105	0,0060643	1.012,48	0,0201084	0,0035954	0,0359544	0,0357846	0,0358249	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,5241560
11770	RIBEIRO GONÇALVES	811.913.101,25	1,9107800	1,2376462	6.182	0,0091327	3.987,14	0,0791868	0,0034345	0,0343454	0,0504024	0,0533855	Selo A/8 Ações	0,0425213	1,4562178
11797	RIO GRANDE DO PIAUÍ	12.340.103,37	0,0290416	0,0176281	5.845	0,0086348	635,95	0,0126304	0,0039314	0,0393140	0,0417325	0,0389870	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1490853
11819	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	20.364.471,55	0,0479263	0,0309001	5.872	0,0086747	562,40	0,0116696	0,0038363	0,0383627	0,0534606	0,0593331	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1619782
11800	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	8.584.166,02	0,0202022	0,0196699	3.448	0,0050937	978,55	0,0194345	0,0045892	0,0458919	0,0409174	0,0407584	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,1656668
11835	SANTA FILOMENA	658.007.925,00	1,5485751	0,8948017	6.210	0,0091740	5.293,69	0,1051356	0,0030795	0,0307948	0,0384020	0,0391428	Selo A/7 Ações	0,0372061	1,1162551
11851	SANTA LUZ	20.521.516,73	0,0482959	0,0317373	5.418	0,0080040	1.185,40	0,0235428	0,0035593	0,0355933	0,0523311	0,0485650	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1582728
11827	SANTA ROSA DO PIAUÍ	8.162.694,04	0,0192103	0,0131521	4.666	0,0068931	338,34	0,0067196	0,0032348	0,0323481	0,0387051	0,0380870	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1290907
11860	SANTANA DO PIAUÍ	5.152.861,88	0,0121269	0,0077834	4.159	0,0061441	112,19	0,0022281	0,0036060	0,0360597	0,0408625	0,0436634	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1094167
11878	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	56.698.535,57	0,1334360	0,0944218	5.930	0,0087604	376,35	0,0074746	0,0041504	0,0415038	0,0355553	0,0377265	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,2217781
11606	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	1.328.787,91	0,0031272	0,0020320	2.169	0,0032043	34,44	0,0006841	0,0038366	0,0383660	0,0584317	0,0520290	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,1388366
11894	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	6.071.901,47	0,0142898	0,0090973	3.682	0,0054394	845,49	0,0167919	0,0042210	0,0422103	0,0568072	0,0578788	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1633087

Código	Município	Valor Adicionado 2025 (em R\$) (1)	Índice VA 2025	Índice Médio VA 2025-2024	População Estimada 2025 (2)	Índice População	Área 2025 Km² (3)	Índice Área	IMQS Absoluto	Índice Saúde IMQS 2024 (4)	Índ. Educação IQEM 2025 (5)	Índice Médio IQEM 2025-2024	Classif. ICMS ecológico (6)	Índice ICMS ecológico (6)	Final [Índice Total] (7)
11908	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	5.387.729,05	0,0126796	0,0073457	4.454	0,0065799	656,04	0,0130293	0,0027950	0,0279496	0,0433821	0,0486852	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,1354807
11916	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	5.238.913,39	0,0123294	0,0089795	2.879	0,0042532	627,03	0,0124532	0,0041631	0,0416309	0,0458028	0,0454739	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1236210
11622	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	10.143.887,89	0,0238729	0,0154050	5.713	0,0084398	1.072,31	0,0212967	0,0040391	0,0403905	0,0349008	0,0325652	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1216282
11932	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	11.740.726,09	0,0276310	0,0163131	5.358	0,0079154	1.341,44	0,0266417	0,0035095	0,0350946	0,0482356	0,0491437	Não Habilitado/0 Ações	-	0,1351085
11649	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	373.685.487,84	0,8794423	0,5681431	3.026	0,0044703	1.385,26	0,0275120	0,0028598	0,0285980	0,0328926	0,0340356	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,6735894
11959	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	25.565.507,19	0,0601666	0,0452228	4.985	0,0073644	148,48	0,0029490	0,0029635	0,0296348	0,0437675	0,0419388	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1406478
11983	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	4.201.884,48	0,0098888	0,0067509	4.359	0,0064396	476,09	0,0094555	0,0035992	0,0359925	0,0573247	0,0571557	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1530002
11665	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	28.016.561,28	0,0659350	0,0399257	5.608	0,0082847	817,12	0,0162283	0,0037585	0,0375850	0,0363051	0,0334297	Não Elegível/1 Ações	-	0,1354534
11975	SÃO JOÃO DA SERRA	10.218.385,77	0,0240482	0,0158574	6.232	0,0092065	994,22	0,0197458	0,0037583	0,0375832	0,0538216	0,0568194	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1500428
11681	SÃO JOÃO DA VARJOTA	3.988.435,55	0,0093865	0,0062178	4.430	0,0065445	394,46	0,0078341	0,0044069	0,0440690	0,0522540	0,0557259	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,1629125
11703	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	13.502.185,74	0,0317764	0,0195970	8.494	0,0125482	215,15	0,0042730	0,0042040	0,0420396	0,0515928	0,0531375	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1688013
11991	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	217.154.753,69	0,5110583	0,3257026	22.137	0,0327030	1.527,49	0,0303367	0,0054277	0,0542771	0,0409127	0,0425830	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,4991404
12009	SÃO JOSÉ DO DIVINO	13.701.858,80	0,0322464	0,0197334	5.317	0,0077858	391,16	0,0077686	0,0041911	0,0419108	0,0581467	0,0603796	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1511852
12017	SÃO JOSÉ DO PEIXE	7.977.448,05	0,0187744	0,0112132	3.300	0,0048751	1.287,17	0,0255640	0,0034865	0,0348645	0,0522886	0,0493360	Não Elegível/1 Ações	-	0,1258527
12033	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	11.416.541,84	0,0268680	0,0170248	6.733	0,0099467	373,35	0,0074149	0,0041002	0,0410018	0,0523927	0,0548439	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1437700
12050	SÃO JULIÃO	13.280.830,11	0,0312555	0,0209438	6.131	0,0090573	291,09	0,0057812	0,0025202	0,0252024	0,0541421	0,0521538	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1266765
12068	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	4.456.431,51	0,0104879	0,0082414	4.497	0,0066434	673,82	0,0133824	0,0028896	0,0288962	0,0457674	0,0448759	Não Elegível/1 Ações	-	0,1020395
11746	SÃO LUIS DO PIAUÍ	2.134.594,35	0,0050236	0,0036815	2.277	0,0033638	238,10	0,0047288	0,0044061	0,0440614	0,0432330	0,0416003	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1009667
11762	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	4.230.439,51	0,0099560	0,0061177	2.299	0,0033963	444,53	0,0088286	0,0039964	0,0399641	0,0356521	0,0379409	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1070780
11789	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	3.306.583,98	0,0077818	0,0048555	2.864	0,0042310	113,44	0,0161554	0,0039393	0,0393934	0,0479774	0,0444307	Não Elegível/2 Ações	-	0,1090660
12076	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	29.226.039,89	0,0687814	0,0437474	17.911	0,0264600	4.988,97	0,0990837	0,0049430	0,0494303	0,0540337	0,0476891	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,2983014
12092	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	28.698.344,70	0,0675395	0,0360078	14.055	0,0207635	518,29	0,0102934	0,0056205	0,0562047	0,0501291	0,0484615	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,2142522
12114	SÃO RAIMUNDO NONATO	360.911.366,87	0,8493793	0,5302653	41.139	0,0607748	2.415,29	0,0479690	0,0057216	0,0572157	0,0400116	0,0437503	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,7771811
11843	SEBASTIÃO BARROS	14.934.037,10	0,0351462	0,0210242	3.210	0,0047421	893,49	0,0177452	0,0032419	0,0324188	0,0242004	0,0270644	Não Habilitado/0 Ações	-	0,1029946

11886	SEBASTIÃO LEAL	425.393.711,05	1,0011340	0,6927790	4.590	0,0067808	3.148,87	0,0625382	0,0050960	0,0509605	0,0521537	0,0497752	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,8763716
12122	SIGEFREDO PACHECO	12.953.304,60	0,0304847	0,0194123	9.623	0,0142161	1.031,10	0,0204782	0,0043616	0,0436161	0,0402505	0,0418115	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1767403
12130	SIMÕES	1.085.123.724,10	2,5537619	1,1753504	14.664	0,0216632	1.076,06	0,0213710	0,0049937	0,0499372	0,0482483	0,0514731	Selo A/7 Ações	0,0372061	1,3570011
12157	SIMPLÍCIO MENDES	56.887.160,73	0,1338799	0,0839677	14.437	0,0213278	1.360,04	0,0270111	0,0040386	0,0403858	0,0450022	0,0462771	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,2614908
12173	SOCORRO DO PIAUI	7.471.785,49	0,0175843	0,0119639	4.165	0,0061530	761,85	0,0151308	0,0031127	0,0311271	0,0348599	0,0322716	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1074768
11924	SUSSUAPARA	21.486.074,45	0,0505660	0,0318099	6.346	0,0093750	205,19	0,0040753	0,0041564	0,0415637	0,0347128	0,0398280	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1401898
11940	TAMBORIL DO PIAUI	4.927.891,88	0,0115974	0,0063155	3.040	0,0044910	1.587,30	0,0315246	0,0026835	0,0268349	0,0454739	0,0427845	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1227809
11967	TANQUE DO PIAUI	10.300.152,22	0,0242407	0,0166366	2.319	0,0034259	408,99	0,0081227	0,0038673	0,0386732	0,0458309	0,0407953	Selo B/5 Ações	0,0135380	0,1211916
12190	TERESINA	16.228.028.014,59	38,1915150	24,7287273	905.692	1,3379811	1.387,47	0,0275558	0,0588759	0,5887587	0,0418500	0,0406952	Selo A/9 Ações	0,0478364	26,7715546
12211	UNIÃO	492.037.554,68	1,1579755	0,7500648	47.896	0,0707569	1.170,75	0,0232518	0,0073034	0,0730336	0,0375995	0,0328823	Selo A/6 Ações	0,0318909	0,9818804
12238	URUCUI	2.684.139.567,20	6,3169324	4,5603648	26.779	0,0395607	8.413,01	0,1670869	0,0050342	0,0503421	0,0349229	0,0311155	Selo B/5 Ações	0,0135380	4,8620079
12254	VALENÇA DO PIAUI	146.335.322,82	0,3443898	0,2186099	23.025	0,0340149	1.333,72	0,0264884	0,0055924	0,0559238	0,0336172	0,0324474	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,3783148
12262	VÁRZEA BRANCA	4.876.115,34	0,0114756	0,0074129	5.181	0,0076539	450,43	0,0089458	0,0039825	0,0398248	0,0326053	0,0326407	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1000090
12270	VÁRZEA GRANDE	7.813.781,62	0,0183892	0,0113706	4.520	0,0066774	236,45	0,0046961	0,0044560	0,0445601	0,0527714	0,0486603	Selo B/4 Ações	0,0108304	0,1267949
12106	VERA MENDES	6.280.165,63	0,0147799	0,0097428	3.282	0,0048485	341,98	0,0067918	0,0042742	0,0427417	0,0435396	0,0421231	Selo A/7 Ações	0,0372061	0,1434541
12149	VILA NOVA DO PIAUI	5.449.002,56	0,0128238	0,0076512	2.972	0,0043905	221,63	0,0044016	0,0046143	0,0461429	0,0649179	0,0669491	Selo A/8 Ações	0,0425213	0,1720565
12165	WALL FERRAZ	6.527.767,44	0,0153626	0,0104926	4.195	0,0061973	317,28	0,0063013	0,0044752	0,0447522	0,0450279	0,0421934	Selo C/3 Ações	0,0035310	0,1134677
	TOTAL (*)	42.491.186.890,91	100,0000000	65,0000000	3.384.547	5,0000000	251.755,51	5,0000000	1,0000000	10,0000000	10,0000000	10,0000000	-	5,0000000	100,0000000

(1) Ano Base: 2025 - Oficial (PROCESSO Nº 00009.006891/2026-75). Processo TC/000071/2026 (Doc. 38.1 Ofício externo)

(2) <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>. Acesso em: 08 de jun. de 2026 às 16:13h.

(3) <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?t=acesso-ao-produto&c=22>. Acesso em: 08 de jun. de 2026 às 16:18h.

(4) Processo TC/011970/2024 - Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2026.

(5) Processo nº 00011.040647/2026-92. OFÍCIO SEDUC-PI/GAB/APG Nº 931/2026. Processo TC/000071/2026 (Docs. 35.1 e 35.2)

(6) Recurso de reconsideração. DOE nº 145/2026, 30 de julho de 2026.

(7) Processo TC/000071/2026 - Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o Exercício Financeiro de 2027.

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008634/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: ERNANDES CARVALHO DE ABREU (CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE E ACESSOR DE OFICINA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Ernandes Carvalho de Abreu **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 008634/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em seis de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008634/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: ALVELINDA SENA LIMA SOUSA NETA (MEMBRO DA CLP).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Alvelinda Sena Lima Sousa Neta **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 008634/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em seis de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008634/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: LUCIANA MARIA MELO DE CASTRO (MEMBRO DA CLP).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Luciana Maria Melo de Castro **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 008634/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em seis de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010424/2025: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA LAIANA DA COSTA FENELON (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Antônia Laiana da Costa Fenelon **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos fatos apontados no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 010424/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014778/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS DO MONTE ROSA (FISCAL DE CONTRATOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Jean Carlos do Monte Rosa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 014778/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014778/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: GERSON RODRIGUES CAMPOS (SUPERVISOR DE CONTROLE DE EQUIPAMENTOS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Gerson Rodrigues Campos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 014778/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de agosto de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014778/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALBERTO SOARES CARVALHO (CONTROLADOR INTERNO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Antônio Alberto Soares Carvalho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 014778/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em seis de agosto de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 012160/2025

ACÓRDÃO Nº 279/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA MERENDA ESCOLAR, VISANDO AVALIAR A EFICIÊNCIA, A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA, OS CONTROLES INTERNOS E OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ADOTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VÁRZEA BRANCA, EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA

EXERCÍCIO: 2025

GESTORES/RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM – PREFEITO MUNICIPAL

TEODORO PAES LANDIM FILHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 27/07/2026 A 31/07/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO IN LOCO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

Inspeção in loco – Fiscalização da alimentação escolar das Escolas públicas municipais do município de Várzea Branca, exercício 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção in loco visando avaliar a eficiência, a adequação da estrutura física, os controles internos e os procedimentos administrativos adotados pela Secretaria Municipal de Educação de Várzea Branca, regularidade e a qualidade da alimentação escolar exercício 2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

IV. DISPOSITIVO

Disposições dos arts. 86, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí, arts. 2º, incisos III e IX, art. 6º, V da Lei Estadual n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 1º, IX, art. 5º, V, art. 316, IV RITCE-PI, art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Sumário: Inspeção in loco. Prefeitura Municipal de Várzea Branca. Exercício 2025. Decisão Unânime. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Presencial, por **unanimidade** dos votos, pela procedência da Inspeção, e, no mérito, deu-lhe provimento pela expedição de Alerta, com aplicação de multa, nos seguintes termos.

1) PROCEDÊNCIA da presente Inspeção;

2) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 500 UFR-PI, ao Sr. **Raimundo Nonato Alves Paes Landim** – Prefeito Municipal de Várzea Branca e de 500 UFR-PI, ao Sr. **Teodoro Paes Landim Filho** – Secretário Municipal de Educação de Várzea Grande, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) EXPEDIÇÃO DE ALERTA à atual gestão d Secretaria Municipal de Educação para adoção das seguintes medidas.

I. **Providenciar** a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras suficientes para atender todos os alunos na E. M. Lagoa da Isabel e demais escolas que não possuam bem como ampliar/adequar a estrutura física do refeitório da U. E. Deusdeth Vitório Dias de forma a garantir o atendimento pleno de todos os alunos. ➤ Alocar o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024;

II. **Alocar** o número mínimo de nutricionistas para a alimentação escolar, conforme a Resolução CFN nº 789/2024;

II. **Intervir** na estrutura dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos; À Secretaria Municipal de Educação, na pessoa do Secretário de Educação:

✓ **Melhorar** a iluminação na área de preparação de alimentos, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

✓ **Garantir** acesso restrito à cozinha da escola, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

✓ **Realizar** a instalação na cozinha de janelas, sistema de exaustão para melhorar a circulação de ar, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004;

✓ **Instalar** telas nas janelas da cozinha para evitar pragas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

✓ **Adotar** medidas imediatas para garantir o armazenamento adequado dos utensílios utilizados na consumação, conforme Resolução ANVISA nº 216/2004;

- ✓ **Fornecer** equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;
- ✓ **Afixar** cartazes sobre a higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme Resolução da ANVISA;
- ✓ **Acondicionar e identificar** adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme Resolução da ANVISA;
- ✓ **Garantir** que o nutricionista elabore cardápios conforme as necessidades nutricionais dos estudantes, conforme a Res. CD/FNDE nº 04/2026;
- ✓ **Garantir** a higienização periódica do reservatório de água, conforme recomendações da ANVISA;
- ✓ **Implementar** controle contínuo de vetores e pragas na cozinha das unidades escolares, no local de armazenamento dos gêneros alimentícios e na área de consumação dos alimentos preparados, conforme ANVISA;
- ✓ **Realizar** controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme recomendações da ANVISA;
- ✓ **Garantir** o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme recomendações da ANVISA;
- ✓ **Realizar** licitações para a aquisição de alimentos da agricultura familiar conforme a Lei 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE 04/2026;
- ✓ **Adquirir** coletores de resíduos com tampa sem contato manual, conforme a ANVISA;
- ✓ **Garantir** o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a ANVISA;
- ✓ **Assegurar** a participação do nutricionista na elaboração do termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios, em conformidade com os arts.136 da Lei 11947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026;

À Prefeitura Municipal de Várzea Branca, por meio do Setor de Nutrição responsável pela alimentação escolar:

- ✓ **Elaborar** cardápios com porções de verduras e legumes para os alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme Resolução CD/FNDE nº 04/2026;
- ✓ **Assegurar** a participação do nutricionista na elaboração do termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios, em conformidade com os arts.136 da Lei 11947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 04/2026;
- ✓ **Controlar** a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- ✓ **Realizar** o teste de aceitabilidade ao introduzir novos alimentos no cardápio, conforme Resolução CD/FNDE nº 04/2026;
- ✓ **Avaliar periodicamente** o estado nutricional dos estudantes, conforme a Resolução CFN nº 465/2010;
- ✓ **Promover** ações de educação alimentar e nutricional, conforme as resoluções CD/FNDE nº 06/2020 e CFN nº 788, 789 e 790/2024;

- ✓ **Verifique periodicamente** as condições da cozinha e o acondicionamento dos alimentos, conforme as Resoluções nº 788, 789 e 790/2024;
- ✓ **Capacitar, periodicamente**, os manipuladores de alimentos em higiene e segurança alimentar, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria da Presidência nº 411/2026) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Portaria nº 401/2026.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 387/2026), e Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 410-SP).

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara, em Teresina, 27/07/2026 a 31/07/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/008875/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): TERESINHA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 249/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida à **Sra. Teresinha de Jesus Santos Oliveira, CPF nº 349*******, na condição de cônjuge do servidor inativo Sr. **Deusdedit Oliveira, CPF nº 130*******, falecido em 26/01/26 (certidão de óbito à peça 1/f. 14), outrora ocupante da patente de 2º Tenente, matrícula nº 030789-X, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 7) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 930/2026/PIAUIPREV (peça 1/f. 112)**, publicada **no D.O.E de nº 101, publicado em 29/05/26** (peça 1/f. 115), concessiva de pensão à requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.767,41 (Sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG-Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC Nº 009041/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR SILVA, CPF Nº 047*****

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 227/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo Sr. **José Ribamar Silva, CPF nº 047*******, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0769452, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1088/2026 (fl. 1.138), publicada no D.O.E, Edição nº 123, em 30 de junho de 2026 (fls. 1.141/142), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **José Ribamar Silva**, nos termos do art. 46 § 1º III c/c art. 53 § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/16, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.307,54 (Mil, trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria compulsória - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
1.452,82* (60% + 30%) = 1.307,54, como 13061 / 7300 = 1,789178, então 1.307,54 * 1 = 1.307,54, de acordo com o Art. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019	R\$ 1.307,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.307,54

De acordo com o Art. 57, §2º da CE/89, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **05 de agosto de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007914/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

EXERCÍCIO: 2.026

DENUNCIANTE: NOVA BUSINESS LTDA (CNPJ: 01.852.945/0001-02)

REPRESENTANTE DA EMPRESA DENUNCIANTE: EMERSON VALÉRIO COELHO DA SILVA (**.969.***-**))

DENUNCIADOS: MARCUS FELIPE NUNES ALVES (PREFEITO) E TAYLA VIEIRA LEITE (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI 3.276 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇAS 15.2 E 15.3)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 244/26-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia com pedido de concessão de medida cautelar proposta pela Empresa NOVA BUSINESS LTDA (CNPJ: 01.852.945/0001-02), representada por seu Sócio Administrador, Emerson Valério Coelho da Silva (CPF: ***.969.***-**), em desfavor da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da **Concorrência Eletrônica nº 009/2026 (LW005810/26 – ID 1160548)**, instaurada para licitar a “(...) execução de SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PORTAL DE ENTRADA NO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (...)”.

A denúncia em tela apresenta-se instruída com a documentação representada pelas Peças 02 a 05 do processo eletrônico em destaque.

Em síntese, alega a Empresa Denunciante que “(...) A presente Representação com Pedido de Medida Cautelar decorre da existência de graves indícios de irregularidades ocorridas durante a fase de julgamento da Concorrência Eletrônica nº 009/2026, cujo objeto consiste na construção de portal de entrada no Município de Canto do Buriti/PI. Após sucessivas desclassificações de licitantes anteriormente convocados, a empresa A J TEIXEIRA CONSTRUTORA LTDA foi convocada em 09/06/2026, às 11h00, para apresentação da proposta final e documentação complementar. Conforme consta na própria ata do sistema: • 11h00 – Convocação da empresa; • 11h19 – Envio da documentação; • 12h02 – Declaração de habilitação e classificação; • 13h00 – Encerramento oficial do prazo concedido pela Administração. Portanto, a empresa foi declarada habilitada e classificada 58 minutos antes do encerramento do prazo oficialmente estabelecido pela própria Comissão de Contratação. O fato torna-se ainda mais relevante porque a própria vencedora reconhece expressamente em suas contrarrazões que a habilitação efetivamente ocorreu às 12h02, sustentando apenas que não haveria obrigação de a Administração aguardar o término do prazo. Ou seja, não há controvérsia sobre os fatos. A controvérsia reside na legalidade do ato praticado. (...)”.

Ao final, requereu a Empresa Denunciante, entre outros pleitos, “(...) b) A concessão de MEDIDA CAUTELAR URGENTE para determinar a imediata suspensão: • da adjudicação; • da homologação; • da assinatura contratual; • da emissão de ordem de serviço; relativas à Concorrência Eletrônica nº 009/2026. (...)”.

Em 29/06/2026, esta Relatoria proferiu o despacho representado pela Peça 07, determinando a citação do Gestor (Prefeito) e da Responsável (Agente de Contratação) da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI. No precitado despacho (Pela 07), restou consignado que esta Relatoria, por motivo de prudência, apreciaria o pleito cautelar proposto pela Empresa Denunciante após a oitiva dos agentes públicos responsáveis pela condução da citada concorrência eletrônica.

Posteriormente, a Empresa Denunciante atravessou a petição representada pela Peça 12.1, instruída com a documentação pertinente (Peças 12.2 a 12.6), ratificando os pedidos propostos inicialmente na peça denunciatória.

O Gestor e a Responsável da P. M. de Canto do Buriti-PI foram regularmente citados (Peças 10, 11, 13, 14) e apresentaram, tempestivamente (Peça 16), por intermédio de sua Advogada (Peças 15.2 e 15.3), a pertinente defesa técnica (Peça 15.1).

Acerca do pleito cautelar, os gestores denunciados apresentaram manifestação prévia alegando, em síntese, que “(...) a denúncia reproduz substancialmente as razões recursais já apreciadas pela Administração, sem apresentar prova nova de favorecimento, fraude, documento ausente, falsidade, descumprimento do edital ou incapacidade objetiva da vencedora. Pretende-se substituir a interpretação administrativa do edital por interpretação que beneficiaria a própria denunciante, sexta colocada no certame, sem demonstração de violação concreta à ordem jurídica. (...)”.

Ao final, os denunciados (gestor e responsável) pugnaram pelo “(...) indeferimento integral da medida cautelar, por ausência cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, reconhecendo-se que a denúncia não demonstra ilegalidade, favorecimento, prejuízo ou descumprimento do instrumento convocatório. (...)”.

É o Relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura do processo em comento, percebe-se que a denúncia em tela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a pertinente documentação (Peças 01 a 05; e; 12.1 a 12.6).

Indiscutivelmente, a denúncia em comento apresenta questionamento juridicamente relevante, mas a plausibilidade do direito invocado é parcial e foi afastada por argumentos apresentados pela própria Denunciante, quando informou que interpôs recurso administrativo, mas que o mesmo não foi acolhido pelo Ente Licitante.

Por ser oportuno, cumpre pontuar que à Administração Pública Licitante é lícito, no exercício da sua discricionariedade administrativa, decidir pela contratação mais ampla, qualificada, vantajosa e eficiente, respeitando-se, obviamente, o Edital reitor do certame.

Nesse toar, examinando-se a documentação acostada ao processo de denúncia em testilha, percebe-se, claramente, que a entidade licitante, embora discordando das razões recursais propostas

pela Empresa Recorrente/Denunciante, decidiu, de forma fundamentada, por negar provimento ao seu recurso administrativo (Peças 12.3 e 12.5).

Aliás, cumpre salientar que o Ente Licitante (Município de Canto do Buriti-PI), por intermédio de sua Agente de Contratação/Pregoeira, decidiu negar provimento ao recurso administrativo proposto pela Denunciante (Recorrente) sob os seguintes fundamentos, na letra (Peça 12.5):

“(…)

- a. A alegação de habilitação prematura não encontra amparo no edital nem na Lei nº 14.133/2021. O item 5.20.4 do instrumento convocatório concedeu prazo de 02 horas ao licitante para envio dos documentos – não à Administração como período de inatividade obrigatória. Tendo a recorrida apresentado a documentação completa às 11h19, não havia impedimento legal ou editalício para que a Comissão concluísse a análise e praticasse o ato de habilitação antes do encerramento do prazo. Não há demonstração de prejuízo concreto ao certame ou de documento que tivesse sido obstado.
- b. Inexistem indícios objetivos de tratamento diferenciado. Todos os licitantes foram submetidos às mesmas regras e prazos editalícios. A celeridade com que a recorrida apresentou sua documentação e a eficiência com que a Comissão realizou a análise são virtudes, não irregularidades. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi afastada por nenhuma prova concreta.
- c. A habilitação econômico-financeira foi aferida com base nos critérios objetivos previstos no edital. Todos os índices apresentados pela recorrida superam os patamares mínimos exigidos. A ausência de elevado patrimônio imobilizado não constitui requisito editalício ou legal de habilitação. A capacidade técnica e operacional da recorrida encontra-se comprovada por certidões de acervo técnico registradas perante o CREA/PI, com obras concluídas, atestadas por entes públicos e fiscalizadas com regularidade técnica.
- d. O pedido de diligência não reúne os pressupostos do art. 64 da Lei no 14.133/2021, uma vez que a recorrente não aponta inconsistência objetiva nos documentos apresentados, limitando-se a conjecturas e presunções subjetivas que não autorizam a reabertura da fase de habilitação. (…)

Diante disso, infere-se que a responsável imediata pela condução do certame em tela enfrentou na precitada decisão (Peça 12.5) a alegação de habilitação prematura; de alega ofensa ao princípio da isonomia; de desvinculação aos critérios estabelecidos no edital reitor do certame para a habilitação econômico-financeira; e; acerca do pedido de diligência.

Nesse toar, assiste razão à Defesa dos agentes públicos denunciados quando argumenta que “(…) A denunciante exerceu regularmente seu direito de recorrer na esfera administrativa. Seu recurso foi conhecido, processado, submetido às contrarrazões da vencedora e julgado pela agente de contratação em decisão fundamentada, datada de 23/06/2026. (…)”, bem assim que “(…) a denúncia reproduz substancialmente as razões recursais já apreciadas pela Administração, sem apresentar prova nova de favorecimento, fraude, documento ausente, falsidade, descumprimento do edital ou incapacidade objetiva da vencedora. Pretende-se substituir a interpretação administrativa do edital por interpretação que

beneficiária a própria denunciante, sexta colocada no certame, sem demonstração de violação concreta à ordem jurídica. (…)”.

Além disso, a Empresa Denunciante não trouxe aos autos do processo de denúncia em testilha qualquer argumento novo apto a infirmar a conclusão alcançada pela Agente de Contratação na decisão que, motivadamente, não acolheu as suas razões recursais e que, por sua vez, foram apenas reiteradas na denúncia em tela (**Peça 01**).

Também não há no processo de denúncia em relevo qualquer elemento de prova a demonstrar que a empresa vencedora do certame A J Teixeira (CNPJ: 55.060.886/0001-50) deixou de atender exigências editalícias, bem assim não comprovou que os agentes da entidade licitante teriam incorrido em práticas etiquetadas como aceitação de documento intempestivo, dispensa de requisito, flexibilização de critério para seleção da melhor proposta, concessão de prazo diferenciado ou impedimento de exercício de direito previsto no instrumento convocatório por parte dos demais interessados/licitantes.

Sob outro ângulo, não há no processo em testilha indícios de sobrepreço e, tampouco, de violação ao princípio da vantajosidade, vez que a proposta apresentada pela A J Teixeira (CNPJ: 55.060.886/0001-50) foi de R\$ 380.270,55 e aquela apresentada pela Empresa Denunciante (Nova Business Ltda) foi de R\$ 392.030,00 (**Peça 04 – Fl. 03**).

Ademais, através de simples consulta ao Sistema Interno deste C. TCE-PI *Licitações Web*, percebe-se que a licitação em comento ostenta atualmente o *status* de “FINALIZADA” e com o pertinente contrato administrativo celebrado ente a P. M. de Canto do Buriti-PI e a Empresa A J TEXEIRA CONSTRUTORA LTDA (CW-015030/26 - ID 958432) encontra-se em vigência, situação que, obviamente, poderia causar o perigo na demora reverso em prejuízo da coletividade.¹

Diante de tal ordem de ponderações, resta demonstrado que não estão suficientemente configurados, neste momento processual, os pressupostos para concessão de medida cautelar pleiteada de suspensão do certame proposta pela Empresa Denunciante.

Diante disso, o indeferimento da medida cautelar pleiteada pela Denunciante é providência que se impõe para assegurar o prosseguimento da referida concorrência eletrônica.

4- DECISÃO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a Medida Cautelar pleiteada pela Empresa Denunciante pelos fundamentos acima articulados, sem prejuízo da minuciosa apuração do objeto da denúncia em relevo (**Peça 01**).

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí e comunique-se via e-mail (licitacao.cpl.cdb@gmail.com; admcpmpmcb@hotmail.com; novabusinessltada@gmail.com; e; mairadiarios@gmail.com).

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 RELATOR

¹ <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1160548>

N.º PROCESSO: TC/009707/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 245/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Luiz Alberto de Oliveira Silva**, CPF nº 354.*****, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível “I”, matrícula nº 002527, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a informação apresentada pela **Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3** (peça nº 3) e o parecer ministerial opinando pelo registro (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 137/2026 – PREV/IPMT** (peça 1, fl. 73), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.284, em **25 de Junho de 2026** (peça 1, fl. 77), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 15.802,59 (quinze mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 04 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009210/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CÉLIA DE SOUZA CRUZ

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO ARAÚJO

Nº. DECISÃO: 249/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Maria Célia de Souza Cruz, CPF nº 338.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 1066161, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, nos termos do artigo art.43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0931/2026 PIAUIPREV (fl. 198, peça 1), datada de 25 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 123/2026 (fl. 200, peça 1), publicado em 01 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.624,68 (Cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/009696/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA *SUB JUDICE* POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS LEITE DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 246/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por tempo de Contribuição *Sub Judice*; concedida a Sra. Maria de Jesus Leite de Sousa, CPF nº 327***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula 0732206, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/PI), com fundamento no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que recomendou o registro do ato concessório em vista da decisão judicial favorável à interessada (peça 1, fls 419 a 421); bem como o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido (peça 4); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL**, para fins de registro e em caráter *sub judice*, a Portaria GP nº 0702/26-PIAUIPREV de 29/04/2026 (fl. 437 da peça 1); publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n. 88, de 12/05/2026 (fls. 439 e 440 da peça 1), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.706,58 (cinco mil, setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 04 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/009470/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS *SUB JUDICE* DE PENSÃO POR MORTE, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADO, ANTÔNIO BORGES NETO, CPF Nº 079.***.***-**.

INTERESSADOS: VÂNIA CARLA FERREIRA DE ANDRADE, CPF Nº 351.***.***-**. E GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE BORGES, CPF Nº 057.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 264/2026 - GJC.

Trata-se de **Revisão de Proventos *Sub Judice* de Pensão por Morte**, concedida à Sra. **Vânia Carla Ferreira de Andrade** na condição de companheira, CPF nº 351*****, e **Gabriel Ferreira de Andrade Borges** (nascido em 06/05/19), CPF nº 057, na condição de filho menor de idade, devido ao falecimento do Sr. **Antônio Borges Neto**, CPF nº 079*****, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, cargo de Extensionista Rural, classe “D”, Referência IV, matrícula nº 0223476, cujo óbito ocorreu em 06/02/19. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 102**, em 01-06-2026, (peça 01, fl. 525).

O primeiro Ato Concessório desta pensão foi a Portaria GP nº 684/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 22/04/19. Neste ato concessório, o cargo do servidor constava como Extensionista Rural I, referência II, classe “C”.

O processo tramitou nesta Corte como TC 014219/2020 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 395/2021 - GJC, de 01/09/21.

Após este julgamento, a Fundação Piauí Previdência editou a Portaria GP nº 318/24-PIAUIPREV para REVISAR, de forma *Sub Judice*, a Portaria GP nº 684/19, para INCLUIR a verba “Art. 6º da Lei 4.950-A”.

Esta Portaria tramitou nesta Corte como Processo de Retificação TC 003000/24 e foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 161/24 – GJC, de 19/06/24.

Com o trânsito em julgado da Decisão Judicial proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 965/2026/PIAUIPREV que revisa a Portaria GP nº 0318/2024/PIAUIPREV, que revisou a Portaria nº 684/2019/PIAUIPREV, no sentido de enquadrar o cargo do instituidor da pensão, Antônio Borges Neto, para Extensionista Rural, Classe “D”, Referência IV (fls. 1.524)

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº.

2026LA0348 (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a pensão em favor de **Vânia Carla Ferreira de Andrade**, na condição de companheira e **Gabriel Ferreira de Andrade Borges**, na condição de filho menor de idade do servidor falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$30.661,88(trinta mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	15.997,83
ANUENIO (Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	6.399,13
VANTAGEM PESSOAL (ART.7º DA LEI Nº 5.591/06)	266,00
ARTIGO 6º DA L E I Nº 4.950-A (Decisão Judicial nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	7.998,92
TOTAL	
DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO	
$(30.661,88 - 5.839,45) * 0,70 + 5.839,45 = 23.215,15$	
LIMITADO AO TETO DO PODER EXECUTIVO>>17.985,00	
RATEIO DO BENEFÍCIO	

NOME: VÂNIA CARLA FERREIRA DE ANDRADE; **DATA NASC.** 16-03-1968; **DEP:** COMPANHEIRA; **CPF:** 351.***.***-**-; **DATA INÍCIO:** 06-02-2019; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 50; **VALOR (R\$):** 8.992,50.

NOME: GABRIEL FERREIRA DE ANDRADE BORGES; **DATA NASC.** 05-03-2010; **DEP:** FILHO MENOR NÃO EMANCIPADO; **CPF:** 057.***.***-**-; **DATA INÍCIO:** 06-03-2019; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 50; **VALOR (R\$):** 8.992,50.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/009076/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: ROSÂNGELA MARIA MACHADO DE ARAÚJO MENESES, CPF Nº 105.***.***-**-.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 265/2026 – GJC.

Versam os autos sobre **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) - FUNDO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida a **ROSÂNGELA MARIA MACHADO DE ARAÚJO MENESES**, CPF Nº 105.***.***-**-, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Médio, cargo de Técnico em Patologia Clínica, Classe III, Padrão E, matrícula nº: 024748X, da Secretaria de Saúde (SESAPI), com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. A publicação ocorreu no D.O.E nº 123/2026 em 01 de julho de 2026 (peça 1, fls. 182/183).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026LA0353 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 0944/2026 – PIAUIPREVI**, em 26 de maio de 2026 (Peça 1, fl. 179), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.031,52 (quatro mil, trinta e um reais e cinquenta e dois centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 4.020,04
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 11,48
PROVENTOS A RECEBER		R\$4.031,52

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/009949/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ARICLOTILDE ALVES SOARES DE SOUZA, CPF Nº 740.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 266/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Ariclotilde Alves Soares de Souza**, CPF nº 740.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 100564-1, Secretaria Municipal de Educação de Buriti dos Lopes-PI, com fulcro no **art.6º da Emenda Constitucional nº4/2003 c/c §5º do art.40 da Constituição Federal e art.23 c/c 29 da Lei Municipal nº 460/2013**. O ato concessório foi publicado no **D.O.P.P.** ano VI, edição MCCLXXVII, de 29/07/2026 (peça 01, fl. 46).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº. **2026JA0450** (peças 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 404/2026 – BURITI DOS LOPES PREV**, de 21-07-2026 (peça 01, fls. 44-45), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$8.644,07(oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	VALOR (R\$)
VENCIMENTO, de acordo com o art. 60 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes	7.203,39
QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 27 da Lei nº 465/2013, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação de Buriti dos Lopes	1.440,68
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	8.644,07
PROVENTOS A ATRIBUIR NA ATIVIDADE	8.644,07

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012359/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DJANIRA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE, CPF N.º 497.***.***-**

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BARRO DURO.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 267/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BARRO DURO, concedida a DJANIRA PEREIRA BATISTA DE ANDRADE, CPF N.º 497.***.***-**, professor, 40h, classe “C”, nível VI, matrícula nº 64-1, da Secretaria Municipal de Educação de Barro Duro, com fulcro no art. 32, inciso IV, e S§ 1º e 2º do mesmo artigo. A publicação ocorreu no D.O.M em 21 de maio de 2024 (peça 1, fls. 38).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3 e 17), com os Pareceres Ministerial Nº 2026JA0180 (peça 04) e 2026JA0448 (peça 18), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 21/BDPREV**, em 16 de maio de 2024 (Peça 1, fl. 37), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.620,11 (dez mil, seiscentos e vinte reais e onze centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

Salário Base – art. 49 da Lei nº 084/2008, art. 33 Lei 089/08 Regime Jurídico e Lei de Magistério	R\$8.496,09
Regência (art. 40 Lei 089/2008)	R\$2.124,02
PROVENTOS A RECEBER	R\$10.620,11

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 009.595/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 008/2026 - RP

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.192/2026, DE 26.06.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ CÍCERO GOMES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, sub judice, concedida ao Sr. José Cícero Gomes, portador da matrícula n.º 41885-4, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe “III”, Referência “A”, do quadro de inativos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor, materializado na Portaria n.º 21.000-1.026 DDD CSRH/99, tramitou nesta Corte de Contas sob o TC-O n.º 1.863/2000 e foi julgado legal, nos termos da Resolução n.º 1.246/2006, de 13.12.2006. Após, o interessado obteve provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0712776-86.2018.8.18.0000, favorável à incorporação da Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIA - METAS. Por esse motivo, a Fundação Piauí Previdência editou a Portaria GP n.º 1.192/2026, revisando o ato concessório inicial e concedendo aposentadoria ao interessado no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe “III”, Referência “A”, fazendo constar a inclusão do Adicional de Remuneração Fazendário - Metas.

b) o interessado implementou os demais requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 14.464,74 (Quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro

centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$12.085,74 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);

c.2) R\$ 759,00 Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (Decisão Judicial);

c.3) R\$ 1.620,00 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço, sub judice, ao Sr. José Cícero Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de serviço ao servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Assiste razão jurídica ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, sub judice, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo na Decisão Judicial, transitada em julgado, exarada no Mandado de Segurança n.º 0712776-86.2010.8.18.00000, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.192/2026, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviços, sub judice, no valor mensal de R\$ 14.464,74 (Quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), ao interessado, Sr. José Cícero Gomes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de agosto de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 529/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103804/2026,

RESOLVE:

Alterar o período de férias da servidora **Larissa Pinheiro Santos**, matrícula **98.934**, de 24 a 26/08/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 417/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c os artigos 16 e 22 da Resolução nº 42/2024, para o período de 03 a 05/11/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 530/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103199/2026,

RESOLVE:

Autorizar a servidora Maria Aparecida de Melo, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 1997, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 05/08/2026 a 04/08/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA

Presidente do TCE/PI

ATOS DA CORREGEDORIA

PORTARIA CG/TCE-PI Nº 07, DE 06 DE AGOSTO DE 2026.

Instaura Correição Ordinária na **Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS I**, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

A CORREGEDORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o Plano Anual de Correição aprovado na sessão Plenária Ordinária nº 004, de 13 de março de 2026,

RESOLVE

Art. 1º. Instaurar Correição Ordinária na **Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS I**, cujos trabalhos serão realizados no **período de 17 a 21 de agosto de 2026**.

Art. 2º. Determinar a autuação desta Portaria como Procedimento de Correição Ordinária bem como sua publicação no Diário Oficial Eletrônico e no sítio da Corregedoria-Geral do TCE/PI.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Corregedora Geral TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 443/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOE-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103100/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2026NE01138.

Art. 2º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 6 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI